

Boletim do Trabalho e Emprego

30

1.^a SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 130\$00

BOL. TRAB. EMP.	1. ^a SÉRIE	LISBOA	VOL. 56	N.º 30	P. 1339-1390	16 - AGOSTO - 1989
-----------------	-----------------------	--------	---------	--------	--------------	--------------------

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

	Pág.
— CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	1341
— Laboratório Sidus Cristina Magalhães & Duarte, L. ^{da} — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	1341
— Sociedade de Cosméticos Luso-Alemã, L. ^{da} — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	1342
— UTIC — União de Transportadores para Importação e Comércio, L. ^{da} — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	1342
— Vitamealo Portuguesa — Alimentos Vitaminados para Animais, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	1343

Portarias de extensão:

— PE do AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETACOOP — Sind. dos Empregados Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outro	1343
— Aviso para PE das alterações aos ACT entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras cooperativas de produção de leite e o SETAA — Sind. dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas e outros	1344
— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de hortofruticultura) e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	1344
— Aviso para PE da alteração ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos	1345
— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o SITEMAQ — Sind. dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outro	1345
— Aviso para PE das alterações salariais ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outro	1345
— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros	1346
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca	1346
— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e ainda entre a mesma associação patronal e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros	1346

Convenções colectivas de trabalho:

— CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármore, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármore e outros — Alteração salarial e outras	1347
---	------

	Pág.
— CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial	1350
— CCT entre a ANIA — Assoc. Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras	1351
— CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Alteração salarial e outras	1352
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial	1353
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Alteração salarial	1354
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial	1354
— CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros (armazéns) — Alteração salarial e outras	1357
— CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	1358
— CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e o SITEC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial e outras	1363
— CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. de Ferragens e outra e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outro — Alteração salarial e outras	1365
— CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca — Alteração salarial e outras	1368
— ACT para o sector bancário — Alteração salarial e outras	1369
— AE entre a Cooperativa de Produção e Consumo Proletário Alentejano, C. R. L., e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul	1371
— AE entre Lactínios Vigor, S. A., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	1373
— AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A., e o Sind. da Ind. de Fósforos de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	1375
— AE entre a TAP — Air Portugal, E. P., e o Sind. Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil — Alteração salarial e outras — Revisão	1377
— AE entre a TAP — Air Portugal, E. P., e o SPAC — Sind. dos Pilotos da Aviação Civil — Alteração salarial e outras — Revisão	1381
— AE entre a TAP — Air Portugal, E. P., e o STVAC — Sind. dos Técnicos de Voo da Aviação Civil — Alteração salarial e outras — Revisão	1385
— Acordo de adesão entre o Banco Exterior de Espanha e o Sind. dos Bancários do Centro e outros ao ACT para o sector bancário	1389
— CCT entre a AIPM — Assoc. dos Industriais de Painéis de Madeira e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Constituição da comissão paritária	1390

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
PE — Portaria de extensão.
CT — Comissão técnica.
DA — Decisão arbitral.
AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
Assoc. — Associação.
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

Por acordo estabelecido entre a FENAME — Federação Nacional do Metal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, foi fixado o período de trabalho semanal de 44 horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, para os trabalhadores abrangidos pelo CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1981.

A alteração em causa, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 30 de Junho de 1989, constante do n.º 6 da cláusula 39.ª do texto acordado, representa uma efectiva redução relativamente ao

horário que tem vigorado no sector, ou seja, 45 horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira.

Atendendo a que aquele período de trabalho semanal foi livremente acordado entre as partes contratantes, considerada ainda a alteração compatível com o regular desenvolvimento económico do respectivo ramo de actividade, autorizo, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a redução de trabalho prevista e consubstanciada na duração horária semanal a que se reporta a alteração em causa, conforme o n.º 6 da cláusula 39.ª referida.

Ministério do Trabalho e da Segurança Social, 13 de Julho de 1989. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

Laboratório Sidus Cristina Magalhães & Duarte, L.ª — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

Laboratório Sidus Cristina Magalhães & Duarte, L.ª, com sede e local de trabalho na Rua do Marquês do Soveral, 7-A e 7-C, em Lisboa, com a actividade de produção de especialidades farmacêuticas e produtos de higiene e sua comercialização, encontra-se subordinada, em matéria de duração de trabalho, à disciplina do CCTV/PRT e portaria de extensão de 16 de Março de 1979, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 19, de 22 de Maio de 1978, e 13, de 8 de Abril de 1979, e CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Julho de 1981. De acordo com os preceitos aplicáveis, o período normal de trabalho não deverá exceder as 42 horas e 30 minutos, sem prejuízo de períodos de menor duração que, à data, estivessem a ser praticados.

Todavia, a empresa requereu a redução da mencionada duração horária semanal para 41 horas e 30 minutos, aduzindo, por fundamento, conveniência no que se refere aos seus trabalhadores fabris, já que beneficiam de termo do trabalho, às sextas-feiras, uma hora antes. Além disto, não se verifica qualquer prejuízo para a empregadora, nem para os trabalhadores, do ponto de vista económico-productivo;

Assim, considerando que:

- a) Os trabalhadores interessados deram o seu acordo por escrito;
- b) Comprova-se não haver prejuízos quer para a economia da requerente, quer para o ramo de actividade que prossegue;
- c) Não há qualquer diminuição de regalias para os trabalhadores;
- d) Não viram inconveniente os serviços competentes da Inspeção-Geral do Trabalho;

autorizo, nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a firma Laboratório Sidus Cristina Magalhães & Duarte, L.ª, com sede e local de trabalho na Rua do Marquês do Soveral, 7-A e 7-C, em Lisboa, a alterar os limites vigentes da duração do período normal do trabalho semanal de 42 horas e 30 minutos para 41 horas e 30 minutos, relativamente ao seu pessoal fabril, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, mantendo-se, portanto, o descanso complementar ao sábado e o descanso semanal ao domingo.

Inspeção-Geral do Trabalho, 26 de Julho de 1989. — O Inspector-Geral, *Leonardo Luís de Matos*.

**Sociedade de Cosméticos Luso-Alemã, L.^{da} — Autorização de redução da duração
do trabalho semanal**

Despacho

Sociedade de Cosméticos Luso-Alemã, L.^{da}, com sede e instalações fabris na Quinta da Francelha de Baixo, lote 9, Prior Velho, Loures, encontra-se subordinada, em matéria de duração de trabalho, à disciplina dos CCTV/PRT das Indústrias Químicas, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 28, de 29 de Julho de 1977.

Atendendo à solicitação dos seus trabalhadores (cerca de 135), já que o actual local de trabalho é bastante isolado e de difícil acesso aos poucos transportes públicos, a requerente, também por estímulo à produtividade e a menor absentismo, vem solicitar a redução do trabalho semanal para 37 horas e 30 minutos, alterando o período normal de trabalho em cada semana, previsto na base VI dos CCTV/PRT referidos, estabelecido em 45 horas.

Assim, e considerando:

- 1) Ser declarado pela requerente que com a redução horária semanal prevista não é afectada a

produção normal da empresa, da actividade que prossegue, nem a economia nacional;

- 2) O delegado sindical, representante da maioria dos trabalhadores, ter dado acordo, por escrito;
- 3) Os serviços competentes da Inspeção-Geral do Trabalho não terem visto inconveniente;
- 4) O instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável, já citado, não obstaculizar o regime solicitado;

autorizo a firma Sociedade de Cosméticos Luso-Alemã, L.^{da}, com sede e instalações fabris na Quinta da Francelha de Baixo, lote 9, Prior Velho, Loures, a alterar os limites vigentes da duração do período normal de trabalho semanal de 45 horas para 37 horas e 30 minutos, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, relativamente a todo o pessoal da sua unidade fabril na Quinta da Francelha de Baixo, lote 9, Prior Velho, do concelho de Loures.

Inspeção-Geral do Trabalho, 2 de Agosto de 1989. — O Subinspector-Geral, *Armando Castelo Bento*.

**UTIC — União de Transportadores para Importação e Comércio, L.^{da} — Autorização de redução
da duração do trabalho semanal**

Despacho

A empresa UTIC — União de Transportadores para Importação e Comércio, L.^{da}, com sede na Avenida da Liberdade, 136, 1.º, em Lisboa, escritório e local de trabalho em Laborim, Mafamude, Vila Nova de Gaia, exercendo a actividade de construção e reparação de carroçarias e automóveis, encontra-se subordinada, quanto a relações laborais, à disciplina dos CCT para o sector automóvel, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.ºs 39, de 22 de Outubro de 1982, e 1, de 8 de Janeiro de 1983.

De acordo com as respectivas cláusulas 55.^{as}, as referidas convenções estabelecem uma duração de trabalho semanal de 45 horas, exceptuados os empregados de escritório, correlativos, de comércio e armazém, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

Requer a empresa passar a laborar num horário semanal reduzido de 44 horas relativamente aos seus trabalhadores de oficina, o que, efectivamente, representa um decréscimo de horário aos limites contratualmente estabelecidos.

Aduz, em fundamento, as justas expectativas dos trabalhadores, que prescindiram de duas pausas de que gozavam durante os períodos da manhã e da tarde, passando a laborar menos uma hora em cada semana.

Tendo em atenção que a comissão de trabalhadores da empresa deu o seu parecer favorável por escrito, que se não verificam quaisquer prejuízos para a actividade económica da requerente, bem como dos trabalhadores, que manterão todas as regalias, nomeadamente as retributivas, que a produtividade não sofrerá qualquer perturbação, antes se prevendo a sua melhoria, e que, finalmente, os serviços competentes da Inspeção-Geral do Trabalho não viram inconveniente, autorizo, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a empresa UTIC — União de Transportadores para Importação e Comércio, L.^{da}, com sede e local de trabalho em Lisboa, Avenida da Liberdade, 136, 1.º, escritórios e local de trabalho em Laborim, Mafamude, Vila Nova de Gaia, a alterar os limites da duração semanal, previstos nas cláusulas 55.^{as} das convenções colectivas citadas, para os seus trabalhadores de oficina, de 45 para 44 horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, com manutenção dos descansos complementar e semanal, respectivamente ao sábado e ao domingo.

Inspeção-Geral do Trabalho, 2 de Agosto de 1989. — O Subinspector-Geral, *Armando Castelo Bento*.

Vitamealo Portuguesa — Alimentos Vitaminados para Animais, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A empresa Vitamealo Portuguesa — Alimentos Vitaminados para Animais, S. A., com sede e instalações fabris em Lisboa, Rua de Marvila, 182, encontra-se subordinada, quanto a relações de trabalho, pela disciplina contratual dos CCT publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 5, de 8 de Fevereiro de 1977, e 7, de 22 de Fevereiro de 1988.

De acordo com as respectivas cláusulas 32.ª e 18.ª, o período normal de trabalho semanal é de 45 horas, de segunda-feira a sexta-feira. Todavia, quanto ao pessoal de turnos, vem já sendo praticada uma duração semanal de 42 horas, por cálculo da respectiva média, e, no tocante aos administrativos, em conformidade com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro (em regime de cinco dias de trabalho por semana) e praticada a duração semanal de 40 horas.

Fundamentando que os trabalhadores manifestaram a pretensão da redução do horário de trabalho e verificando condições objectivas, nomeadamente a situação conjuntural do emprego, as características técnicas da actividade económica desenvolvida e o grau de automação atingido, que permite manter e garantir níveis produtivos adequados, a empresa requereu a redução da duração do trabalho semanal para:

Pessoal do horário normal fabril — 42 horas e 30 minutos;

Pessoal administrativo — 37 horas e 30 minutos;

em idênticas condições de descansos complementar e semanal.

Assim, e considerando:

Não ser afectado o desenvolvimento económico da requerente nem o ramo de actividade que prossegue;

Não haver qualquer prejuízo para os trabalhadores, tendo a respectiva comissão dado o seu parecer concordante, por escrito;

Não terem visto inconveniente os serviços competentes da Inspeção-Geral do Trabalho;

autorizo, nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a empresa Vitamealo Portuguesa — Alimentos Vitaminados para Animais, S. A., com sede, instalações fabris e escritórios em Lisboa, Rua de Marvila, 182, a alterar os limites da duração semanal do trabalho vigentes e praticados pelo seu pessoal de horário normal fabril e de escritório (administrativo) para, respectivamente, 42 horas e 30 minutos e 37 horas e 30 minutos, mantendo-se o descanso complementar ao sábado e o semanal ao domingo, com relação às instalações fabris e escritório sítos em Lisboa, Rua de Marvila, 182.

Inspeção-Geral do Trabalho, 26 de Julho de 1989. — O Inspector-Geral, *Leonardo Luís de Matos*.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETACOOOP — Sind. dos Empregados Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outro

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 5/89, de 8 de Fevereiro, foi publicado o AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETACOOOP — Sindicato dos Empregados Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outro.

Considerando que a convenção referida se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre a entidade patronal subscritora da mesma e aos trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela convenção aludida e a necessidade

de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho na empresa;

Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 10, de 15 de Março de 1985, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e

Comunicações e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETACOO — Sindicato dos Empregados Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outro, inserto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1989, são tornadas extensivas a todos os trabalhadores ao serviço da empresa das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde o início de vigência da convenção objecto da presente extensão.

2 — As diferenças salariais, devidas por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social, 1 de Agosto de 1989. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leite de Oliveira Martins*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

Aviso para PE das alterações ao ACT entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras cooperativas de produção de leite e o SETAA — Sind. dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do ACT celebrado entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras cooperativas de produção de leite e o SETAA — Sindicato dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 28, de 29 de Julho de 1989, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre cooperativas agrícolas que nos distritos de Aveiro, Viseu, Coimbra e Leiria se dediquem à actividade de recolha de leite, incluindo a sua obtenção em

salas de ordenha colectiva, desde que não exercida cumulativamente com a indústria de lacticínios, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados nos sindicatos outorgantes e as cooperativas agrícolas subscritoras da mesma convenção.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso, nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de hortofruticultura) e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão de CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de hortofruticultura) e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras associações sindicais, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 28, de 29 de Julho de 1989, por forma a tornar a regulamentação dele constante aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território nacional prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias, profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre enti-

dades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

A portaria por este meio publicitada não se aplicará às relações de trabalho abrangidas pelos CCTs para a indústria de tomate, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 48, de 29 de Dezembro de 1989, 2, de 15 de Janeiro de 1989, 5, de 8 de Fevereiro de 1989, 11, de 22 de Março de 1989, e 13, de 8 de Abril de 1989, e respectivas portarias de extensão publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 19, de 22 de Maio de 1989, e 28, de 29 de Julho de 1989.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados nestes processo podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a FESIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas na as-

sociação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade (indústria de moagem de ramas e espoadas de milho e centeio) nos distritos de Leiria, Lisboa, Évora, Portalegre, Santarém, Setúbal, Beja e Faro e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;

- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados na associação sindical signatária.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o SITEMAQ — Sind. dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas de Marinha Mercante e outro.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes do Ministério do Emprego e da Segurança Social a eventual emissão de uma PE do CCT (alteração salarial e outras) celebrado entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 19 de Julho de 1989.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado artigo e diploma legal, tornará as disposições constantes no referenciado instrumento regulador de contrato de trabalho aplicáveis às relações de trabalho estabeleci-

das entre todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam, na área de aplicação da convenção, a actividade por ela abrangida e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como às relações de trabalho tituladas por trabalhadores daquelas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes e por entidades patronais filiadas nas associações patronais signatárias.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada nos quinze dias subsequentes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outro

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das alterações ao CCT mencionado em título, nesta data publicadas, por forma a torná-las aplicáveis a todas as empresas que, não se encontrando filiadas em qualquer associação patronal, se dediquem, no território nacional, às actividades económicas abrangidas pela conven-

ção referida, bem como a todos os trabalhadores ao seu serviço das profissões nela previstas filiados nas associações sindicais outorgantes ou que nelas se possam filiar e ainda aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes, mas que nelas se possam filiar, sindicalizados ou não, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão dos CCT celebrados entre a Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1989, por forma a tornar a regulamentação deles constante aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação

patronal outorgante que na área das convenções prossigam qualquer actividade caracterizável como indústria mineira e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nos referidos contratos, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras das mesmas convenções.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção colectiva mencionada em epígrafe e publicada neste *Boletim do Trabalho e Emprego*.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma legal, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação outorgante, prossigam na área da convenção a actividade económica por ela regulada (agências de viagem e turismo) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e ainda entre a mesma associação patronal e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão dos CCT em epígrafe, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 22, de 15 de Junho de 1989.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do preceito e diploma referidos, tornará as disposições constantes das aludidas convenções extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal sig-

natária que, na área das convenções, exerçam a actividade económica por aquelas abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais, inscritas ou não na associação patronal signatária, que, na área das convenções, exerçam a actividade económica por aquelas abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármore, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármore e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente CCT regulamenta as relações de trabalho entre os industriais representados pela ASSIMAGRA — Associação Portuguesa dos Industriais de Mármore, Granitos e Ramos Afins e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes na área de Portugal continental.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 — O presente CCT entra em vigor na data da distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que for publicado e será válido, nos termos da lei, por um período mínimo de dois anos, salvo o disposto no número seguinte.

2 — A tabela de remunerações mínimas poderá porém ser revista anualmente.

Cláusula 15.^a

Local de trabalho, deslocações e transferências do local de trabalho

1 — Considera-se local de trabalho aquele para o qual o trabalhador foi admitido para prestar os seus serviços ou para o qual foi transferido.

2 — *a)* O trabalho prestado em local situado para além de um raio de 5 km do limite da localidade onde habitualmente o trabalhador presta serviço considera-se prestado fora do local de trabalho, dando-lhe direito ao pagamento das despesas de viagem de ida e regresso, as quais deverão ser efectuadas nas horas normais de serviço, e ainda ao subsídio de alimentação no valor de 385\$, fora do local habitual de prestação de trabalho.

b) Sempre que as viagens de ida e regresso, por interesse da entidade patronal e com o consentimento do trabalhador, sejam efectuadas fora das horas normais de trabalho, o trabalhador tem direito a receber o tempo nelas despendido como trabalho extraordinário.

3 — Sempre que haja deslocação dentro de 5 km do limite da localidade onde habitualmente o trabalhador presta serviço, tem este direito ao pagamento das despesas com as viagens de serviço que eventualmente tenha despendido.

4 — Sempre que o trabalhador seja acidentalmente deslocado para prestar serviço fora do local habitual de trabalho, sem regresso diário ao local onde habitualmente pernoita, tem direito:

- a)* A ajudas de custo à razão de 655\$ por dia;
- b)* Ao pagamento das viagens de ida e regresso, que deverão ser feitas nas horas normais de trabalho, aplicando-se, quando o não sejam, a alínea *b)* do número antecedente.

Cláusula 46.^a

Subsídio de almoço

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito, por dia de trabalho efectivamente prestado, a um subsídio de almoço no valor de 315\$.

2 — Não terão direito ao subsídio de almoço correspondente a um período de uma semana os trabalhadores que, no decurso daquela, hajam faltado injustificadamente.

3 — O valor do subsídio referido no n.º 1 não será considerado para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

4 — As disposições constantes desta cláusula não são aplicáveis aos trabalhadores ao serviço de entidades patronais que forneçam integralmente refeições ou nelas participem com montantes não inferiores a 315\$.

Cláusula 47.^a

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT têm direito a uma diuturnidade no valor de 1475\$ por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional ou profissão sem acesso obrigatório e na mesma empresa, até ao limite de quatro diuturnidades, tendo-se a 1.^a diuturnidade vencido em 1 de Abril de 1983, para todos os trabalhadores que se encontram na situação prevista neste número.

2 — O valor da diuturnidade referida no número anterior passará a 1650\$ a partir de 1 de Abril de 1990, e será aplicável a todas as diuturnidades já vencidas até esta data e às que se vencerem posteriormente.

3 — Perdem, no entanto, direito às diuturnidades vencidas os trabalhadores que, estando nas condições previstas no n.º 1 desta cláusula, sejam, contudo, pro-

movidos, desde que a remuneração correspondente à categoria que foram promovidos não seja inferior à soma das suas remunerações base efectivas anteriores, acrescidas das diuturnidades referidas.

4 — Para efeitos da presente cláusula, entende-se que as licenças sem retribuição suspendem o prazo para aquisição do direito às diuturnidades.

ANEXO II

Condições específicas

B) Cobradores

II — Abono para faltas

1 — Os trabalhadores com funções de recebimento ou pagamento têm direito a um abono mensal para faltas de 1280\$.

2 — O abono referido no número anterior fará parte integrante da retribuição desde que o trabalhador esteja classificado em profissão a que corresponda as funções de recebimento e ou pagamento.

E) Escritórios e serviços

V — Abono para faltas

1 — Os trabalhadores classificados como caixas e cobradores têm direito a um abono mensal para faltas no valor de 1280\$.

2 — Aos trabalhadores que substituam os titulares das categorias mencionadas anteriormente, por impedimento destes, será atribuído o abono para faltas, enquanto durar a substituição.

H) Rodoviários

IV — Refeições

1 — A empresa pagará ao trabalhador, mediante factura, todas as refeições que este tenha de tomar fora do local de trabalho para onde foi contratado.

2 — Considera-se que o trabalhador, tem direito ao pequeno-almoço, no valor de 145\$, quando inicie o serviço até às 7 horas, inclusive.

3 — Considera-se que o trabalhador tem direito a uma ceia, no valor de 355\$, quando esteja ao serviço em qualquer período entre as 0 e as 5 horas.

4 — Sempre que o trabalhador tiver de interromper o tempo de trabalho extraordinário para a refeição, esse tempo ser-lhe-á pago como extraordinário.

ANEXO IV

Tabela de remunerações mínimas

Grupo I-A	67 850\$00
Grupo I	63 500\$00
Grupo II	58 650\$00
Grupo III	56 800\$00

Grupo IV	54 450\$00
Grupo V	53 500\$00
Grupo VI	51 000\$00
Grupo VII	48 950\$00
Grupo VIII	45 750\$00
Grupo IX	45 200\$00
Grupo X	42 200\$00
Grupo XI	40 950\$00
Grupo XII	39 250\$00
Grupo XIII	27 900\$00
Grupo XIV	23 650\$00

Notas

1 — A presente tabela de remunerações mínimas produzirá efeitos a 1 de Agosto de 1989.

2 — As diferenças de remuneração decorrentes da retroactividade consagrada no número anterior poderão ser pagas no prazo de três meses, contados a partir da data de distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que o presente CCT for publicado.

Lisboa, 31 de Julho de 1989.

Pela ASSIMAGRA — Associação Portuguesa dos Industriais de Mármore, Granitos e Ramos Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETACCOP — Sindicato dos Empregados Técnicos Assalariados da Construção Civil e Obras Públicas:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITSE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritórios e Serviços do Centro/Centro Norte;

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármore e Madeiras do Alentejo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore e Madeiras do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos do Porto e de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármore do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;
- Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 31 de Julho de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
- Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
- Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
- Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
- Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 31 de Julho de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;
- Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
- Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

Lisboa, 1 de Agosto de 1989. — Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;
Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 31 de Julho de 1989. — Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, *Amável Alves.*

Entrado em 3 de Agosto de 1989 e depositado em 7 de Agosto de 1989, a fl. 138 do livro n.º 5, com o n.º 311/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial

CCT entre a Associação dos Industriais de Bolachas e Afins, Associação dos Industriais de Chocolates e Afins e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica,

Vidreira, Extractiva, Energia e Química — alteração salarial e outras ao CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1988.

Cláusula 2.^a

Vigência

4 — A presente alteração é vigente desde o dia 1 de Julho de 1989, tendo as tabelas salariais reflexos no subsídio de férias do corrente ano.

ANEXO II

Tabelas salariais

Categorias	Tabela I	Tabela II
A) Serviços de fabrico:		
Mestre ou técnico de bolachas	62 500\$00	60 200\$00
Encarregado	60 200\$00	58 150\$00
Ajudante de mestre ou técnico	58 200\$00	56 050\$00
Ajudante de encarregado	55 700\$00	53 750\$00
Oficial de 1. ^a	51 200\$00	49 450\$00
Oficial de 2. ^a	48 700\$00	46 900\$00
Auxiliar	41 000\$00	39 500\$00

Categorias	Tabela I	Tabela II
B) Serviços complementares:		
Encarregado	44 500\$00	42 900\$00
Ajudante de encarregado	42 800\$00	41 250\$00
Operário de 1. ^a	39 600\$00	38 100\$00
Operário de 2. ^a	37 100\$00	35 650\$00

Pela AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACHOC — Associação dos Industriais de Chocolates e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

José Luís Carapinha Rei.

Entrado em 2 de Agosto de 1989 e depositado em 7 de Agosto de 1989, a fl. 137 do livro n.º 5, com o n.º 307/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIA — Assoc. Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras.

Alteração salarial ao CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 31, de 22 de Agosto de 1988.

Cláusula 2.^a

Vigência

9 — A presente alteração é vigente desde 1 de Agosto de 1989, tendo as tabelas salariais reflexos no subsídio de férias do corrente ano.

Cláusula 53.^a-A

Retribuição de turnos

1 — Os trabalhadores que realizam trabalho em regime de turnos rotativos têm direito aos seguintes subsídios, que acrescem às retribuições certas mínimas:

- a) 3400\$ para os trabalhadores que prestem serviço em regime de dois turnos rotativos, não

se prolongando o período de laboração para além das 2 horas;

- b) 5300\$ para os trabalhadores que prestem serviço em regime de três turnos rotativos, não prestando trabalho em sábados, domingos ou feriados;
- c) 6000\$, para os trabalhadores que prestem serviço em regime de três turnos rotativos e de laboração contínua.

Cláusula 53.^a-B

Refeitório e subsídio de alimentação

2 — Caso não forneçam refeição, as empresas pagam um subsídio de 250\$ por cada dia de trabalho em qualquer que seja o horário praticado pelo trabalhador, podendo esse subsídio ser substituído por qualquer forma de comparticipação de valor equivalente.

ANEXO III

Tabelas salariais

Grupos	Tabela A	Tabela B
I	56 300\$00	51 700\$00
II	53 500\$00	48 600\$00
III	51 300\$00	46 300\$00
IV	49 300\$00	44 100\$00
V	46 900\$00	42 100\$00
VI	43 900\$00	39 400\$00
VII	41 600\$00	37 100\$00

Pela Associação Nacional Portuguesa dos Industriais de Arroz:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Bolachas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

José Luís Carapinha Rei.

Entrado em 2 de Agosto de 1989 e depositado em 7 de Agosto de 1989, a fl. 137 do livro n.º 5, com o n.º 308/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Alteração salarial e outras

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1988, dá nova redacção às seguintes matérias:

Cláusula 2.ª

Vigência

9 — A presente alteração é vigente desde 1 de Agosto de 1989 e as tabelas salariais têm reflexos no subsídio de férias do corrente ano.

Cláusula 53.ª-A

Retribuição de turnos

1 — Os trabalhadores que realizam trabalho em regime de turnos rotativos têm direito aos seguintes subsídios, que acrescem às retribuições certas mínimas:

- a) 3400\$ para os trabalhadores que prestam serviço em regime de dois turnos rotativos, não se prolongando o período de laboração para além das 2 horas;
- b) 5300\$ para os trabalhadores que prestam serviço em regime de três turnos rotativos, não prestando trabalho em sábados, domingos ou feriados;

- c) 6000\$, para os trabalhadores que prestam serviço em regime de três turnos rotativos e de laboração contínua.

Cláusula 53.ª-B

Refeitório e subsídio de alimentação

2 — Caso não forneçam refeição, as empresas pagam um subsídio de 250\$ por cada dia de trabalho em qualquer que seja o horário praticado pelo trabalhador, podendo esse subsídio ser substituído por qualquer forma de comparticipação de valor equivalente.

ANEXO II

Tabelas salariais

Grupos	Tabela A	Tabela B
I	56 300\$00	51 700\$00
II	53 500\$00	48 600\$00
III	51 300\$00	46 300\$00
IV	49 300\$00	44 100\$00
V	46 900\$00	42 100\$00
VI	43 900\$00	39 400\$00
VII	41 600\$00	37 100\$00

2 — A tabela A aplica-se às empresas com facturação superior a 150 000 contos, aplicando-se a tabela B às restantes.

6 — Até determinação da facturação anual — hipótese de ser o primeiro ano de laboração — aplica-se a tabela B.

7 — É eliminada a tabela C.

O presente acordo foi celebrado em 25 de Julho de 1989.

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Industriais de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa o seguinte sindicato:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas.

Lisboa, 25 de Julho de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 28 de Julho de 1989 e depositado em 2 de Agosto de 1989, a fl. 135 do livro n.º 5, com o n.º 294/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial

Alteração salarial ao CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de Agosto de 1988.

Cláusula 2.ª

2 — A presente alteração é vigente desde 1 de Julho de 1989 e as tabelas salariais, têm reflexos nos subsídios de férias do corrente ano.

ANEXO III Tabela salarial

Níveis	Remunerações mínimas mensais	
	Tabela A	Tabela B
I	55 500\$00	52 500\$00
II	52 300\$00	49 500\$00
III	49 800\$00	47 200\$00
IV	48 800\$00	45 800\$00
V	46 900\$00	43 900\$00
VI	46 100\$00	43 400\$00
VII	44 000\$00	41 100\$00
VIII	43 600\$00	40 600\$00
IX	39 900\$00	37 400\$00
X	39 300\$00	36 500\$00
XI	37 600\$00	35 000\$00
XII	36 600\$00	34 200\$00
XIII	32 500\$00	31 500\$00
XIV	30 200\$00	27 100\$00
XV	25 800\$00	24 500\$00
XVI	23 600\$00	23 000\$00
XVII	23 000\$00	22 500\$00

Profissionais de engenharia

Níveis	Tabela A	Tabela B
I-A	60 300\$00	57 100\$00
I-B	64 100\$00	61 800\$00
II	73 000\$00	68 900\$00
III	84 500\$00	77 600\$00
IV	100 000\$00	95 100\$00
V	113 200\$00	113 200\$00
VI	129 000\$00	129 000\$00

Pela Associação dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACHOC — Associação dos Industriais de Chocolates e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

José Luís Carapinha Rei.

Entrado em 2 de Agosto de 1989 e depositado em 7 de Agosto de 1989, a fl. 137 do livro n.º 5 com o n.º 309/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Alteração salarial

O CCT de moagem de ramas e espoadas de milho e centeio, com área e âmbito definidos no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 26, de 15 de Julho de 1977, e 43, de 22 de Novembro de 1977, e com última alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1988, é revisto da forma seguinte:

Cláusula 4.ª

Entrada em vigor

1 — As presentes tabelas salariais entram em vigor em 1 de Julho de 1989.

Cláusula 5.ª

Retribuição certa mínima

O anexo II é alterado como se segue:

ANEXO II

Retribuição certa mínima

A) Indústria de moagem de ramas e espoadas de milho e centeio

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais	
		Tabela A	Tabela B
1	Moleiro	40 000\$00	34 300\$00
2	Ajudante de moleiro..... Fiel de armazém	38 000\$00	32 800\$00
3	Encarregado de secção	37 200\$00	(a)

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais	
		Tabela A	Tabela B
4	Condutor de máquinas..... Ensacador-pesador	36 700\$00	32 100\$00
5	Auxiliar de laboração..... Guarda ou porteiro.....	35 400\$00	31 900\$00
6	Empacotador/empacotadeira	32 000\$00	(a)

(a) Categorias não existentes em unidades de cinco e menos de cinco trabalhadores.

Nota. — A tabela A aplica-se às moagens com mais de cinco trabalhadores e a tabela B às moagens com cinco ou menos de cinco trabalhadores.

Lisboa, 24 de Julho de 1989.

Pela Associação Nacional de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:
(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa o seguinte sindicato:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas.

Lisboa, 24 de Julho de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 1 de Agosto de 1989 e depositado em 4 de Agosto de 1989, a fl. 137 do livro n.º 5, com o n.º 303/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial

O CCT para a indústria de conservas de peixe, com a última revisão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1988, é revisto da forma seguinte:

Cláusula 2.ª

Vigência

3 — O presente texto produz efeitos a partir do mês de Julho de 1989, inclusive.

ANEXO V

Tabela salarial

Níveis	Remunerações acordadas
I	72 200\$00
II	67 500\$00
III	64 500\$00
IV	60 200\$00
V	51 100\$00
VI	46 800\$00

Níveis	Remunerações acordadas
VII.....	44 000\$00
VIII.....	42 300\$00
IX.....	39 400\$00
X.....	35 500\$00
XI.....	35 200\$00
XII.....	27 600\$00
XIII.....	24 000\$00
XIV.....	23 700\$00

Matosinhos, 26 de Julho de 1989.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

José Maria da Costa Lapa.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro:

José Maria da Costa Lapa.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

José Maria da Costa Lapa.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore:

José Maria da Costa Lapa.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Rodoviários e Urbanos:

José Maria da Costa Lapa.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

José Maria da Costa Lapa.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

José Maria da Costa Lapa.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

José Maria da Costa Lapa.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos — FSIABT/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Conservas e Ofícios Correlativos do Distrito de Faro.

Lisboa, 26 de Julho de 1989. — Pelo Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;
- Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
- Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

Lisboa, 27 de Julho de 1989. — Pela Comissão Executiva, *Fernando Morais.*

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármore e Madeiras do Alentejo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore e Madeiras do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármore do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;
- Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 31 de Julho de 1989. — Pelo Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
 Sindicatos dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, *Rogério Torres*.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
 Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
 Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
 Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 27 de Julho de 1989. — Pelo Conselho Nacional, *Graciete Brito*.

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Metalúrgicos e Oficinas Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 27 de Julho de 1989. — Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível*.)

Declaração

Para os devidos efeitos legais, declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 31 de Julho de 1989.

Entrado em 1 de Agosto de 1989 e depositado em 2 de Agosto de 1989, a fl. 135 do livro n.º 5, com o n.º 296/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros (armazéns) — Alteração salarial e outras

As partes outorgantes acordaram nas seguintes alterações:

I

Cláusula 12.^a

Horário de trabalho

1 — O horário de trabalho é fixo e não poderá ultrapassar as 45 horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, salvo a exceção prevista no n.º 3 da cláusula 16.^a, e sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados.

2 —

3 — Para os trabalhadores com funções de guarda e vigilância das instalações e equipamentos durante o período nocturno podem ser organizados horários de trabalho especiais, desde que no conjunto de duas semanas consecutivas não excedam a média semanal de 40 horas, haja acordo dos trabalhadores e seja dado conhecimento ao sindicato.

4 — Os trabalhadores no regime de horário de trabalho previsto no número anterior terão garantido como retribuição mínima mensal o valor previsto no anexo III para a respectiva categoria profissional, acrescido de 15%, e sem prejuízo do subsídio de trabalho nocturno.

Cláusula 15.^a

1 — Os profissionais que trabalhem em regime de dois ou três turnos rotativos terão direito a um subsídio de turno de 3500\$ mensais.

2 —

Cláusula 16.^a

Descanso semanal e feriados

1 — Os dias de descanso semanal são o sábado e o domingo, salvo nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula.

2 —

3 — Para os trabalhadores que prestam serviço no sector de conservação e manutenção de máquinas e equipamentos o descanso semanal pode ser o domingo e segunda-feira, desde que a natureza dos serviços o justifique, haja acordo dos trabalhadores e seja dado conhecimento ao respectivo sindicato.

4 — Os trabalhadores cujo descanso semanal seja o domingo e a segunda-feira terão como retribuição base mínima mensal o valor previsto no anexo III para a respectiva categoria profissional, acrescido de 20%.

Cláusula 21.^a

Ajudas de custo

1 — Aos trabalhadores que se desloquem em viagens de serviço será abonada a importância diária de 3300\$ para alimentação e alojamento ou pagamento destas despesas contra a apresentação do respectivo documento, conforme prévia opção da entidade patronal.

2 — Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonados os seguintes valores:

- a) Pequeno-almoço — 160\$;
- b) Ceia — 220\$;
- c) Almoço/jantar — 710\$;
- d) Dormida — 2000\$.

3 —

c) Aos trabalhadores, enquanto em serviço externo e desde que este se circunscreva ao conselho da sede ou delegação a que se encontram adstritos, será atribuído um subsídio para almoço não inferior a 390\$ por cada dia de trabalho.

4 —

5 —

6 —

Cláusula 39.^a

Seguro e fundo para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 2200\$, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.

2 —

II

As alterações pecuniárias constantes das cláusulas anteriores produzirão efeitos a partir de 1 de Julho de 1989. As partes outorgantes aceitam proceder à sua alteração conjuntamente com a próxima revisão da tabela salarial para produzir efeitos a partir de 1 de Julho de 1990.

III

ANEXO III

Retribuições mínimas mensais

1 — Início de efeitos. — As retribuições mínimas mensais constantes das tabelas 1 e 2 deste anexo terão efeitos a partir de 1 de Março de 1989.

2 —

Grau	Tabela I	Tabela II
A	65 250\$00	84 000\$00
B	61 150\$00	78 200\$00
C	57 400\$00	74 000\$00
D	52 800\$00	69 000\$00
E	51 650\$00	66 800\$00
F	50 300\$00	64 600\$00
G	49 100\$00	63 300\$00
H	46 300\$00	60 200\$00
I	45 050\$00	58 500\$00
J	43 850\$00	56 800\$00
L	43 100\$00	55 900\$00
M	39 850\$00	50 200\$00
N	37 800\$00	48 200\$00
O	37 050\$00	45 200\$00
P	31 450\$00	38 900\$00
Q	28 750\$00	35 100\$00
R	25 000\$00	29 500\$00
S	24 000\$00	26 000\$00
T	22 500\$00	23 100\$00

Pela Associação dos Exportadores de Vinho do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro:

Francisco Ferreira Pinto.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

Francisco Ferreira Pinto.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação de Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Porto, 6 de Julho de 1989.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa o seguinte sindicato:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas do Sul e Ilhas.

Lisboa, 26 de Julho de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 28 de Julho de 1989 e depositado em 2 de Agosto de 1989, a fl. 136 do livro n.º 5, com o n.º 297/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 8.ª

Quadro de pessoal/dotações mínimas

1.2 — Em cada empresa o número de trabalhadores de 1.ª, 2.ª e 3.ª e praticantes não pode ser inferior a 25 %, 25 %, 25 % e 25 %, respectivamente, podendo as classes superiores absorver percentagens das classes inferiores.

Cláusula 39.ª-A

Subsídio de alimentação

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a um subsídio de alimentação de 60\$ por cada dia de trabalho prestado.

2 — O valor do subsídio de alimentação não será considerado na retribuição das férias, subsídio de férias e do subsídio de Natal.

3 — Os trabalhadores que não utilizem as cantinas onde são servidas refeições subsidiadas pela entidade patronal têm direito ao subsídio de alimentação referido no n.º 1.

Tabela salarial

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
I	Engenheiro técnico com mais de seis anos após estágio.	83 700\$00
II	Engenheiro técnico de dois a cinco anos após estágio.	72 600\$00
III	Engenheiro técnico até dois anos	64 200\$00
IV	Técnico	60 000\$00
V	Coleccionador (arm.)	58 300\$00
VI	Modelador	55 800\$00
	Encarregado (elec., met. e arm.)	
	Caixeiro encarregado (com.)	
VII	Engenheiro técnico estagiário	51 600\$00
	Chefe de equipa (elec. e met.)	
VIII	Encarregado do grupo A	50 400\$00
	Encarregado (hot. e mad.)	
	Oficial electricista (elec.)	
	Motorista de pesados (rod.)	
	Afinador de máquinas de 1.ª (met.) ...	
	Canalizador (picheiro) de 1.ª (met.) ..	
	Ferreiro de 1.ª (met.)	
	Ferramenteiro de 1.ª (met.)	
	Ferreiro ou forjador de 1.ª (met.)	
	Fresador mecânico de 1.ª (met.)	
	Pintor de veículos ou máquinas de 1.ª (met.)	
	Lubrificador de 1.ª (met.)	
	Serralheiro civil de 1.ª (met.)	
	Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes de 1.ª (met.)	
	Serralheiro mecânico de 1.ª (met.)	
	Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 1.ª (met.)	
	Primeiro-caixeiro	
	Torneiro mecânico de 1.ª (met.)	
IX	Chefe de cozinha (hot.)	47 400\$00
	Ecónomo (hot.)	
	Motorista de ligeiros (rod.)	
	Afinador de máquinas de 2.ª (met.) ...	
	Canalizador (picheiro) de 2.ª (met.) ...	
	Ferreiro de 2.ª (met.)	
	Ferramenteiro de 2.ª (met.)	
	Ferreiro ou forjador de 2.ª (met.)	
	Lubrificador de 2.ª (met.)	
	Fresador mecânico de 2.ª (met.)	
	Pintor de veículos ou máq. de 2.ª (met.)	
	Serralheiro civil de 2.ª (met.)	
	Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes de 2.ª (met.)	
	Serralheiro mecânico de 2.ª (met.)	
	Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 2.ª (met.)	
	Torneiro mecânico de 2.ª (met.)	
	Conferente (arm.)	
	Segundo-caixeiro	

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
X	Programador fabril	46 900\$00
	Cronometrista	
	Controlador de qualidade	
	Agente de métodos	
	Pré-oficial electricista do 3.º período (elec.)	
XI	Auxiliar de modelador	46 300\$00
	Cortador de 1.ª (cal.)	
	Cortador de pele de 1.ª (mal., mar., luv.)	
	Correio de 1.ª	
	Maleiro de 1.ª	
	Montador de 1.ª (cal.)	
	Acabador-verificador de 1.ª (cal.)	
	Operador de máquinas de 1.ª (comp.)	
	Operador manual de 1.ª (comp.)	
	Caixoteiro de 1.ª (mad.)	
	Carpinteiro de 1.ª (mad.)	
	Estofador de 1.ª (mad.)	
	Marceneiro de 1.ª (mad.)	
	Mecânico de 1.ª (mad.)	
	Operador de máquinas de triturar de 1.ª (mad.)	
	Operador de serra de esquadria de 1.ª (mad.)	
	Perfilador de 1.ª (mad.)	
	Polidor manual de 1.ª (mad.)	
	Polidor mecânico ou à pistola de 1.ª (mad.)	
	Prensador de 1.ª (mad.)	
	Serrador de <i>charriot</i> de 1.ª (mad.)	
	Serrador de serra circular de 1.ª (mad.)	
	Serrador de serra de fita de 1.ª (mad.)	
	Traçador de toros de 1.ª (mad.)	
	Trolha ou pedreiro de acab. de 1.ª (const. civil)	
	Cozinheiro de hotelaria (hotelaria)	
	Dispenseiro (hotelaria)	
	Afinador de máquinas de 3.ª (met.) ...	
	Canalizador (picheiro) de 3.ª (met.) ...	
	Ferreiro de 3.ª (met.)	
	Ferramenteiro de 3.ª (met.)	
	Ferreiro ou forjador de 3.ª (met.)	
	Fresador mecânico de 3.ª (met.)	
	Lubrificador de 3.ª (met.)	
	Pintor de veículos ou máquinas de 3.ª (met.)	
	Serralheiro civil de 3.ª (met.)	
	Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes de 3.ª (met.)	
	Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 3.ª (met.)	
	Torneiro mecânico de 3.ª (met.)	
	Telefonista	
XII	Encarregado do grupo B	45 000\$00
	Cortador de 2.ª (calç.)	
	Cortador de pele de 2.ª (mal., mar., luv.)	
	Correio de 2.ª	
	Maleiro de 2.ª	
	Montador de 2.ª (calç.)	
	Acabador-verificador de 2.ª (calç.)	
	Operador de máquinas de 2.ª (comp.)	
	Operador manual de 2.ª	
	Auxiliar de cronometrista (ind.)	
	Caixoteiro de 2.ª (mad.)	
	Carpinteiro de 2.ª (mad.)	
	Estofador de 2.ª (mad.)	
	Marceneiro de 2.ª (mad.)	
	Mecânico de 2.ª (mad.)	
	Operador de máquinas de triturar de 2.ª (mad.)	
	Operador de serra de esquadria de 2.ª (mad.)	
	Perfilador de 2.ª (mad.)	
	Polidor manual de 2.ª (mad.)	

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
XII	Polidor mecânico ou à pistola de 2. ^a (mad.) Prensador de 2. ^a (mad.) Serrador de <i>charriot</i> de 2. ^a (mad.) Serrador de serra circular de 2. ^a (mad.) Serrador de serra de fita de 2. ^a (mad.) Trolha ou pedreiro de acabamento de 2. ^a (const. civil) Pré-oficial electricista do 2. ^o período (elec.) Ajudante de motorista (rod.) Lubrificador (rod.) Distribuidor (armazém) Embalador (armazém) Empilhador (arm.) Rotulador ou etiquetador (arm.) Servente de armazém	45 000\$00
XIII	Acabador de 1. ^a (calç.) Cortador mat. sintéticos de 1. ^a (mad.) Costureiro de 1. ^a (mal., mar., luv.) Gaspeador de 1. ^a (calç.) Preparador de montagem de 1. ^a (calç.) Preparador de 1. ^a (comp.) Lavador (rod.) Contínuo Porteiro Guarda Terceiro-caixeiro (com.)	41 200\$00
XIV	Acabador de 2. ^a (cal.) Costureiro de 2. ^a (mal., mar., luv.) Gaspeador de 2. ^a (cal.) Cortador de mat. sintéticos de 2. ^a (mal.) Preparador de montagem de 2. ^a (cal.) Preparador de 2. ^a (comp.) Cortador de 3. ^a (cal.) Cortador de peles de 3. ^a (mal., mar., luv.) Correio de 3. ^a Maleiro de 3. ^a Montador de 3. ^a (cal.) Acabador-verificador de 3. ^a (cal.) Operador de máquinas de 3. ^a (comp.) Operador manual de 3. ^a (comp.) Caixoteiro de 3. ^a (mad.) Carpinteiro de 3. ^a (mad.) Estofador de 3. ^a (mad.) Marceneiro de 3. ^a (mad.) Mecânico de 3. ^a (mad.) Operador de máquinas de triturar de 3. ^a (mad.) Operador de serra de esquadria de 3. ^a (mad.) Perfilador de 3. ^a (mad.) Polidor manual de 3. ^a (mad.) Polidor mecânico ou à pistola de 3. ^a (mad.) Prensador de 3. ^a (mad.) Serrador de <i>charriot</i> de 3. ^a (mad.) Serrador de serra circular de 3. ^a (mad.) Serrador de serra de fita de 3. ^a (mad.) Traçador de toros de 3. ^a (mad.) Copeiro (hot.) Empregado de refeitório/cantina (hot.) Praticante de metalúrgico do 2. ^o ano (met.) Pré-oficial electricista do 1. ^o ano Servente de construção civil Encarregado de limpeza Caixeiro-ajudante do 2. ^o ano (com.)	39 700\$00
XV	Acabador de 3. ^a (cal.) Costureiro de 3. ^a (mal., mar., luv.) Gaspeador de 3. ^a (cal.) Cortador de mat. sintéticos de 3. ^a (mal.) Preparador de montagem de 3. ^a (mal.) Preparador de 3. ^a (comp.)	36 700\$00

Grupo	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
XV	Ajudante de electricista do 2. ^o período (elec.) Praticante metalúrgico do 1. ^o ano (met.) Pré-oficial de construção civil do 2. ^o ano Caixeiro-ajudante do 2. ^o ano (com.)	36 700\$00
XVI	Praticante do 2. ^o ano do grupo A Praticante do 2. ^o ano (mad.) Praticante maior de 25 anos Ajudante electricista do 1. ^o período (elec.) Caixeiro-ajudante do 1. ^o ano (com.) Servente de limpeza	32 000\$00
XVII	Praticante do 2. ^o ano do grupo B Estagiário de cozinha (hot.) Pré-oficial de construção civil do 1. ^o ano Praticante de 17 anos (arm. com. P. V.) Paquete de 17 anos (ar. com. P. V.) Ajudante metalúrgico de 17 anos	30 000\$00
XVIII	Praticante do 1. ^o ano do grupo A Praticante do 1. ^o ano (mad.) Aprendiz de electricista do 2. ^o ano	27 000\$00
XIX	Praticante do 1. ^o ano do grupo B Praticante de 16 anos (arm. com.) Paquete de 16 anos (com.) Aprendiz de construção civil do 3. ^o ano Aprendiz metalúrgico de 16 anos	26 500\$00
XX	Aprendiz do 2. ^o ano Aprendiz de cozinha (hot.) Aprendiz de const. civil do 2. ^o ano Aprendiz de metalúrgico de 15 anos Praticante de 15 anos (arm. com.) Paquete de 15 anos (com.)	24 000\$00
XXI	Aprendiz do 1. ^o ano Aprendiz electricista do 1. ^o ano Aprendiz de construção civil do 1. ^o ano Aprendiz metalúrgico de 14 anos Praticante de 14 anos (arm. com.) Paquete de 14 anos (com.)	23 625\$00

Nota. — A tabela salarial e o subsídio de alimentação produzem efeitos a 1 de Julho de 1989.

Porto, 18 de Julho de 1989.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Calçado, Malas, Componentes, Formas e Offícios Afins do Distrito do Porto:

João Fernando da Silva Macedo.

Pelo Sindicato dos Operários da Indústria de Calçado, Malas e Afins dos Distritos de Aveiro e de Coimbra:

José Lima Araújo.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Malas e Afins dos Distritos de Braga e Viana do Castelo:

Manuel Fernandes.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Malas e Afins dos Distritos de Braga e Viana do Castelo (secção de Guimarães):

Manuel Fernandes.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Peles, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Luís Moreira Pinto Rodrigues.

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores Têxteis do Distrito do Porto e Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;
Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Peles, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas;
Sindicato dos Trabalhadores dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém.

Pelo Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;
Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 20 de Julho de 1989. — Pela Comissão Executiva, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármore e Madeiras do Alentejo;
Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
 Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Faro;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Leiria;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore e Madeiras do Distrito de Lisboa;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármore do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeira, Metalúrgica e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;
 Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;
 Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;
 Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 20 de Julho de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;
 Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
 Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

Lisboa, 21 de Julho de 1989. — Pela Comissão Executiva, *Fernando Morais*.

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
 Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
 Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;
 Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 24 de Julho de 1989. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
 Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
 Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
 Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
 Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 21 de Julho de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 31 de Julho de 1989 e depositado em 3 de Agosto de 1989, a fl. 136 do livro n.º 5, com o n.º 300/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e, por outro lado, os trabalhadores de escritório ao serviço daquelas empresas, com as categorias profissionais nele previstas e desde que representados pelas organizações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.^a

Vigência do contrato

1 —

2 — A tabela salarial e demais cláusulas com expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Maio de 1989.

Cláusula 22.^a

Seguros e deslocações

1 —

2 — O pessoal em serviço nas grandes deslocações deverá ser seguro pela empresa contra o risco de acidentes pessoais no valor de 4 000 000\$.

Cláusula 29.^a

Diuturnidades

1 — Os empregados de escritório têm direito a uma diuturnidade de 2200\$ sobre a tabela anexa a este contrato, por cada três anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório.

2 —

3 —

Cláusula 32.^a-A

Senha de almoço

1 — As empresas que não tenham refeitório ou quando o não tenham em funcionamento para fornecer, integral e gratuitamente, a refeição pagarão a cada trabalhador uma senha diária no valor de 70\$.

2 — Apenas terão direito à senha referida no número anterior os trabalhadores que tenham efectivamente prestado o dia completo de trabalho.

3 — Os trabalhadores em regime de tempo parcial têm direito a uma senha de almoço proporcional ao horário completo.

4 — Quando o trabalhador, por motivo de deslocação (cláusulas 18.^a e 21.^a), receba ajudas de custo que incluam o pagamento de alimentação, não receberá a senha aqui atribuída.

5 — Quando os trabalhadores se encontrem em gozo de férias, na situação de licença sem retribuição ou em falta justificada ou injustificada, não beneficiarão da senha prevista nesta cláusula, seja qual for o período de tempo em falta.

6 — Para o efeito do disposto no número anterior, apenas não se consideram faltas as ausências dos dirigentes ou delegados sindicais e membros das comissões de trabalhadores, no exercício das suas funções, até ao limite previsto na lei.

7 — A senha a atribuir no mês seguinte nunca será afectada pelas faltas dadas no mês anterior.

8 — O valor da senha não será considerado para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

9 — Não terão direito à senha referida no n.º 1 desta cláusula os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam gratuita e integralmente uma refeição.

10 — No caso de fornecimento pela empresa de refeição comparticipada pelo trabalhador, o valor da senha de almoço será reduzido na sua comparticipação.

11 — Sempre que seja revista a tabela salarial, a verba referida no n.º 1 desta cláusula será corrigida de acordo com a média aritmética simples dos aumentos verificados em todos os grupos.

Cláusula 62.^a

Abono para falhas

Aos trabalhadores com responsabilidade de caixa e pagamentos — ou cobranças — será atribuído o abono mensal de 1800\$ para falhas.

Cláusula 70.^a

Disposição geral

Dão-se como reproduzidas todas as matérias publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.ºs 2/78 e 8/79, 18/81, 22/82, 26/83, 26/84, 26/85, 26/86, 26/87 e 29/88, e não constantes da presente revisão.

ANEXO II

Tabela salarial

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
I	Director de serviços Chefe de escritório	66 500\$00
II	Analista de sistemas	63 400\$00
	Chefe serviços/departamento	
	Contabilista	

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
III	Chefe de secção	60 500\$00
	Guarda-livros	
	Programador de computador	
IV	Secretário(a) direcção/administração ... Correspondente em línguas estrangeiras Vendedor	56 900\$00
	Caixeiro encarregado	
	Operador de computador	
V	Caixa	55 800\$00
	Cobrador	
	Primeiro-escriturário	
	Caixeiro de 1. ^a	
VI	Segundo-escriturário	48 400\$00
	Operador de máq. de contabilidade....	
	Perfurador-verificador	
	Caixeiro de 2. ^a	
VII	Caixeiro de 3. ^a	44 400\$00
	Telefonista	
	Terceiro-escriturário	
VIII	Contínuo	38 900\$00
	Dactilógrafo do 2. ^o ano	
	Estagiário do 2. ^o ano	
	Caixeiro-ajudante do 2. ^o ano	
IX	Dactilógrafo do 1. ^o ano	34 700\$00
	Estagiário do 1. ^o ano	
	Caixeiro-ajudante do 1. ^o ano	
X	Servente de limpeza: Maior	32 600\$00
	Menor	30 800\$00
XI	Paquete de 17 anos	25 800\$00
XII	Paquete de 16 anos	24 450\$00
	Praticante do 3. ^o ano	
XIII	Paquete de 15 anos	23 550\$00
	Praticante do 2. ^o ano	
XIV	Paquete de 14 anos	22 850\$00
	Praticante do 1. ^o ano	

Santa Maria de Lamas, 16 de Maio de 1989.

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
Sindicatos dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 31 de Julho de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 28 de Julho de 1989 e depositado em 2 de Agosto de 1989, a fl. 136 do livro n.º 5, com o n.º 298/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. de Ferragens e outra e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outro — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente contrato aplica-se no território nacional, por um lado, às empresas representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço cujas profissões estejam previstas no anexo III, desde que sejam representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 — O presente contrato encontra-se em vigor nos termos legais.

2 — Mantêm-se em vigor as disposições constantes dos IRCT aplicáveis aos trabalhadores e às empresas representados pelas associações sindicais e patronais outorgantes.

Cláusula 67.^a-A

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores ao serviço das empresas têm direito a um subsídio de refeição no valor de 80\$ por cada dia de trabalho.

2 — O trabalhador perde o direito ao subsídio nos dias em que faltar mais de uma hora.

3 — O valor do subsídio previsto nesta cláusula não será considerado no período de férias nem para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

4 — Não se aplica o disposto nos números anteriores às empresas que à data da entrada em vigor da presente cláusula já forneçam refeições comparticipadas aos seus trabalhadores ou que já pratiquem condições mais favoráveis.

5 — Esta cláusula entra em vigor em 1 de Setembro de 1989.

Cláusula 77.^a

Período normal de trabalho

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

6 — O período de trabalho semanal será de 44 horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, a partir da data da publicação, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, da autorização ministerial prevista no Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro.

Cláusula 80.^a

Serviços temporários

1 — A entidade patronal pode encarregar temporariamente o trabalhador, mediante acordo deste e até ao limite de 120 dias por ano, seguidos ou interpolados, de serviços não compreendidos na sua profissão, desde que não implique diminuição da retribuição nem modificação substancial da sua posição.

- 2 —
- 3 —

Cláusula 82.^a

Execução de funções de diversas profissões

- 1 —

2 — Sempre que o trabalhador execute funções de profissão a que corresponda retribuição superior, adquire, para todos os efeitos, ao fim de quatro meses consecutivos ou seis interpolados, a nova profissão e respectiva retribuição, sem prejuízo do recebimento desta retribuição durante os períodos referidos.

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Cláusula 82.^a-A

Polivalência

1 — Entre a empresa e o trabalhador poderá ser estabelecido um acordo de polivalência.

2 — Entende-se polivalente o trabalhador que exerce com carácter de regularidade tarefas de diversas profissões do mesmo nível de qualificação.

3 — O acordo entre a empresa e o trabalhador terá, obrigatoriamente, a forma escrita e especificará as diferentes profissões cujas tarefas o trabalhador irá desempenhar.

4 — O trabalhador polivalente terá direito a auferir como compensação salarial um montante não inferior a 8% da remuneração mínima convencional para o seu grau de remuneração.

5 — O acordo celebrado entre a empresa e o trabalhador poderá ser denunciado por qualquer das partes durante os primeiros seis meses da sua duração.

6 — Se o acordo de polivalência for denunciado, o trabalhador regressará ao desempenho da profissão base para que foi contratado.

7 — Denunciado que seja o acordo, o trabalhador perderá o direito à compensação salarial prevista no n.º 4 desta cláusula.

Cláusula 103.^a

Pequenas deslocações

- b) Ao pagamento de uma verba diária fixa de 0,45% da média aritmética resultante da soma das tabelas I e II, desde que a deslocação ultrapasse duas horas consecutivas.

ANEXO I

Remunerações mínimas

Grau	Tabela I	Tabela II
0.....	83 550\$00	85 500\$00
1.....	71 550\$00	73 200\$00
2.....	62 500\$00	64 500\$00
3.....	60 250\$00	62 400\$00
4.....	54 000\$00	55 500\$00
5.....	52 950\$00	54 800\$00
6.....	47 800\$00	50 600\$00
7.....	46 250\$00	48 100\$00
8.....	44 100\$00	45 600\$00
9.....	41 300\$00	42 600\$00
10.....	39 200\$00	40 500\$00
11.....	37 000\$00	38 200\$00
12.....	36 000\$00	37 000\$00
13.....	35 400\$00	36 000\$00
14.....	31 800\$00	32 200\$00
15.....	28 350\$00	29 000\$00
16.....	24 750\$00	25 500\$00
17.....	22 500\$00	22 500\$00
18.....	22 500\$00	22 500\$00
19.....	21 500\$00	21 500\$00
20.....	21 500\$00	21 500\$00

Média aritmética resultante da soma das tabelas I e II: R_m (média) = 42 201\$.

Trabalhadores metalúrgicos

Aprendizes das profissões cujo 1.º escalão se integra nos graus 6, 7 e 8 (a)

Idade de admissão	Tempo de aprendizagem							
	1.º ano		2.º ano		3.º ano		4.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
14 anos	21 500\$00	21 500\$00	21 500\$00	21 500\$00	21 500\$00	21 500\$00	25 000\$00	25 500\$00
15 anos	21 500\$00	21 500\$00	21 500\$00	21 500\$00	21 500\$00	21 500\$00	—	—
16 anos	22 500\$00	22 500\$00	22 500\$00	22 500\$00	—	—	—	—
17 anos	22 500\$00	22 500\$00	—	—	—	—	—	—

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 6

Tempo de tirocinio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano	31 900\$00	32 200\$00
Praticante do 2.º ano	36 000\$00	37 000\$00

(a) Apenas para traçador da construção naval e traçador-planificador.

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 7

Tempo de tirocinio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano	31 900\$00	32 200\$00
Praticante do 2.º ano	35 700\$00	36 000\$00

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 8

Tempo de tirocinio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano	28 650\$00	29 000\$00
Praticante do 2.º ano	31 900\$00	32 200\$00

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 9

Idade de admissão	Tempo de prática							
	1.º ano		2.º ano		3.º ano		4.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
14 anos	21 500\$00	21 500\$00	21 500\$00	21 500\$00	27 500\$00	27 900\$00	30 550\$00	30 900\$00
15 anos	21 500\$00	21 500\$00	21 500\$00	21 500\$00	27 500\$00	27 900\$00	—	—
16 anos	22 500\$00	22 500\$00	27 550\$00	27 900\$00	—	—	—	—
17 anos	27 550\$00	27 900\$00	—	—	—	—	—	—

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 10

Idade de admissão	Tempo de prática							
	1.º ano		2.º ano		3.º ano		4.º ano	
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
14 anos	21 500\$00	21 500\$00	21 500\$00	21 500\$00	24 500\$00	24 800\$00	28 550\$00	28 800\$00
15 anos	21 500\$00	21 500\$00	21 500\$00	21 500\$00	24 500\$00	24 800\$00	—	—
16 anos	22 500\$00	22 500\$00	24 500\$00	24 800\$00	—	—	—	—
17 anos	24 500\$00	24 800\$00	—	—	—	—	—	—

II

Critério diferencial de tabelas

- 1 — [...] 100 000 000\$00.
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

III

As tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1989.

Aveiro, 13 de Abril de 1989.

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

*José António Simões.
Fernando Victor Beirão Alves.*

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços:

*José António Simões.
Fernando Victor Beirão Alves.*

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Ferragens:

Albertino de Oliveira.

Pela ABIMOTA — Associação Nacional dos Industriais de Bicicletas, Ciclomotores, Motociclos e Acessórios:

Albertino de Oliveira.

Entrado em 27 de Julho de 1989 e depositado em 7 de Agosto de 1989, a fl. 138 do livro n.º 5, com o n.º 312/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca — Alteração salarial e outra

Novo texto acordado para o n.º 4 da cláusula 2.ª; n.º 1 da cláusula 42.ª; n.º 1, alíneas a), b), c) e d), da cláusula 43.ª; n.º 1, alíneas a) e b), da cláusula 44.ª; n.º 1 da cláusula 100.ª, e anexo II — Tabela salarial do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagem e Turismo e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 30, de 15 de Agosto de 1985, e suas alterações no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 30, de 15 de Agosto de 1986, *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 30, de 15 de Agosto de 1987, e *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 30, de 15 de Agosto de 1988.

Novo texto

Cláusula 2.ª

Vigência

.....

4 — A tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Abril de 1989.

Cláusula 42.ª

Subsídio de almoço

1 — Todos os trabalhadores têm direito, por cada dia completo de trabalho, a um subsídio de almoço de

400\$, o qual poderá ser pago em senhas ou em numérico.

.....

Cláusula 43.ª

Abonos de refeição

1 — Quando o trabalhador se encontrar a prestar trabalho fora do período fixado na cláusula 26.ª, terá direito a ser abonado em transporte e em refeições de acordo com a seguinte tabela mínima:

- a) Pequeno-almoço — 200\$;
- b) Almoço — 900\$;
- c) Jantar — 900\$;
- d) Ceia — 700\$.

Cláusula 44.ª

Deslocações em serviço

1 — (Mantém a actual redacção.)

- a) Continente e Ilhas — 1250\$;
- b) Países estrangeiros — 2500\$.

Cláusula 100.ª

Seguro de vida e de transporte de valores por deslocação em serviço

1 — A entidade patronal fará segurar os trabalhadores deslocados ao seu serviço contra os riscos de viagem e estada (tipo terra, mar e ar) no valor de 4 000 000\$.

ANEXO II

Tabela salarial

Letra	Categoria	Remuneração
A	Director de serviços	95 200\$00
B	Chefe de agência	81 700\$00
C	Chefe de serviços	75 000\$00
	Analista de informática	
D	Chefe de secção	69 700\$00
	Programador de informática	
	Secretária(o) de direcção	
	Tesoureiro	
E	Caixa	62 200\$00
	Controlador de informática	
	Primeiro-oficial administrativo	
	Primeiro-técnico de artes gráficas e publi- cidade	
	Primeiro-técnico de turismo	
	Promotor de vendas	
F	Cobrador	56 800\$00
	Segundo-oficial administrativo	
	Segundo-técnico de artes gráficas e publi- cidade	
	Segundo-técnico de turismo	
G	Terceiro-oficial administrativo	50 400\$00
	Terceiro-técnico de artes gráficas e publi- cidade	
	Terceiro-técnico de turismo	

Letra	Categoria	Remuneração
H	Assistente	47 600\$00
I	Aspirante	44 300\$00
	Contínuo	
	Motorista	
	Telefonista	
J	Praticante	36 000\$00
L	Paquete (b)	27 400\$00
M	Servente de limpeza (a)	32 400\$00

(a) A retribuição dos trabalhadores em regime de horário reduzido não será inferior a 250\$/hora e a quinze horas mensais.
(b) Os trabalhadores com categoria de pacote e com idade igual ou superior a 18 anos auferirão a remuneração mínima de 30 000\$ a partir do mês em que completarem 18 anos.

Lisboa, 23 de Maio de 1989.

Pela Associação Portuguesa das Agências de Viagem e Turismo:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 17 de Julho de 1989 e depositado em 3 de Agosto de 1989, a fl. 136 do livro n.º 5, com o n.º 299/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, na sua redacção actual.

ACT para o sector bancário — Alteração salarial e outras

Entre o grupo negociador, em representação das instituições de crédito do sector público, e as instituições de crédito privadas abaixo signatárias, por um lado, e, por outro, os sindicatos dos bancários, também signatários, foi acordado:

I — Os representantes das instituições de crédito e os representantes dos sindicatos bancários acordaram em alterar a tabela salarial e as cláusulas n.ºs 103.ª e 156.ª, conforme texto em anexo, que vai assinado pelas partes, o qual:

- 1) Faz parte integrante desta acta;
- 2) Vai ser sujeito a aprovação tutelar pelas instituições de crédito do sector público signatárias;
- 3) Substituirá as correspondentes cláusulas e tabela salarial do ACTV do sector bancário;
- 4) Vai ser enviado para depósito no Ministério do Emprego e publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

II — Mais acordaram que:

1 — Terão efeitos desde 1 de Julho de 1989 a tabela salarial e todas as prestações pecuniárias decorrentes

dessa alteração, com excepção do cálculo das remunerações do trabalho suplementar e ajudas de custo.

2 — São arredondados para os seguintes valores os subsídios e prestações pecuniárias a seguir indicados:

- a) Cláusula 37.ª, n.º 9 — 12 605 000\$;
- b) Cláusula 101.ª, n.º 1 — 620\$;
- c) Cláusula 102.ª, n.º 1, alínea a) — 3340\$;
- d) Cláusula 104.ª:

N.º 1 — 10 165\$;
N.º 6 — 490\$;

- e) Cláusula 105.ª, n.º 1 — 40 655\$;
- f) Cláusula 109.ª, n.º 3 — 1630\$;
- g) Cláusula 150.ª, n.º 1 — 2115\$;
- h) Cláusula 151.ª, n.º 1:

Alínea a) — 2360\$;
Alínea b) — 3340\$;
Alínea c) — 4150\$;
Alínea d) — 5040\$;
Alínea e) — 5775\$;

- i) Anexo v — 2685\$.

3 — Se mantém a fórmula de cálculo das pensões de reforma constantes do protocolo de Janeiro de 1989 até à próxima revisão contratual, arredondando para os seguintes valores as pensões de reforma e sobrevivência:

Nível	Pensões de reforma		Pensões de sobrevivência
	Casados — Um titular	Casados — Dois titulares	
18	195 800\$00	190 550\$00	92 950\$00
17	179 000\$00	170 050\$00	84 200\$00
16	167 100\$00	157 600\$00	78 200\$00
15	153 900\$00	144 550\$00	72 050\$00
14	140 700\$00	132 250\$00	65 700\$00
13	128 400\$00	120 850\$00	59 700\$00
12	117 650\$00	112 150\$00	54 650\$00
11	108 900\$00	104 850\$00	50 350\$00
10	97 900\$00	95 350\$00	45 050\$00
9	90 200\$00	88 350\$00	41 300\$00
8	82 200\$00	81 050\$00	37 450\$00
7	76 050\$00	75 450\$00	34 550\$00
6	71 650\$00	71 250\$00	32 550\$00
5	64 500\$00	63 700\$00	31 500\$00
4	56 700\$00	55 650\$00	31 500\$00
3	50 300\$00	49 350\$00	31 500\$00
2	45 100\$00	44 050\$00	31 500\$00
1	40 800\$00	40 800\$00	31 500\$00

Lisboa, 8 de Agosto de 1989.

Pelo grupo negociador, em representação de: o Banco Borges & Irmão, o Banco Comercial dos Açores, o Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, o Banco de Fomento Nacional, o Banco Fonsecas & Burnay, o Banco Nacional Ultramarino, o Banco Pinto & Sotto Mayor, o Banco de Portugal, o Banco Português do Atlântico, o Banco Totta & Açores, a Caixa Geral de Depósitos, o Crédito Predial Português, a União de Bancos Portugueses, o Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas — IFADAP e a Sociedade Financeira Portuguesa:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Banco do Brasil, Banco Comercial Português, Banco de Comércio e Indústria, Banco Português de Investimento, Crédit Lyonnais Portugal, Lloyds Bank, PLC, e SODERA — Sociedade de Desenvolvimento Regional do Alentejo, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Montepio Geral:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

ANEXO I

Acordo de revisão do ACTV do sector bancário

Cláusula 103.^a

Despesas com deslocações

4 — As despesas de alimentação e as restantes despesas ordinárias serão cobertas por uma ajuda de custo diária do seguinte valor:

- Em território português — 4165\$;
- No estrangeiro e em Macau — 14 600\$.

6 — Nas deslocações diárias que impliquem apenas uma refeição serão sempre pagos o almoço ou o jantar desde que a chegada se verifique, respectivamente, depois das 13 horas ou das 20 horas, sendo, para o efeito, abonada uma ajuda de custo no valor de 1125\$.

Cláusula 156.^a

Limites gerais do valor do empréstimo

1 — O valor máximo do empréstimo será de 8 713 500\$ e não poderá ultrapassar 90% do valor total da habitação.

ANEXO II

Tabela salarial

Nível	Valor
18	232 300\$00
17	210 040\$00
16	195 490\$00
15	180 070\$00
14	164 230\$00
13	149 130\$00
12	136 520\$00
11	125 860\$00
10	112 530\$00
9	103 220\$00
8	93 560\$00
7	86 320\$00
6	81 310\$00
5	72 300\$00
4	62 520\$00
3	54 530\$00
2	48 000\$00
1	40 800\$00

Entrado em 8 de Agosto de 1989 e depositado em 10 de Agosto de 1989, a fl. 138 do livro n.º 5, com o n.º 314/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

**AE entre a Cooperativa de Produção e Consumo Proletário Alentejano, C. R. L.,
e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul**

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

Este AE obriga, por um lado, a Cooperativa de Produção e Consumo Proletário Alentejano, C. R. L., e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja a sua categoria profissional, desde que representados pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul.

Cláusula 2.^a

Vigência e revisão

1 — Este AE é válido por 24 meses e entra em vigor no dia seguinte àquele em que for outorgado, sem prejuízo dos números seguintes.

2 — As tabelas salariais e o restante clausulado de expressão pecuniária têm a duração máxima de doze meses e produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 1989.

3 — O pedido de denúncia será apresentado por escrito e acompanhado de proposta fundamentada de alteração, devendo a parte destinatária responder nos quinze dias imediatos, contados a partir da data da sua recepção.

4 — Havendo resposta, as negociações iniciar-se-ão até dez dias após a recepção da mesma.

5 — Enquanto não entrar em vigor este AE continuarão a vigorar as disposições anteriormente acordadas, assim como as demais disposições aplicáveis à empresa.

Cláusula 3.^a

Prestação de trabalho

1 — O período normal de trabalho é de 39 horas semanais para os trabalhadores administrativos e de 44 horas semanais para os restantes trabalhadores, propondo-se a direcção da Cooperativa a, na próxima revisão, negociar a redução do horário de trabalho.

Cláusula 4.^a

Subsídio de almoço

1 — A todos os trabalhadores abrangidos pelo presente AE será atribuída, a título de subsídio de almoço e por cada dia útil de trabalho efectivamente prestado, a importância de 190\$.

Cláusula 5.^a

Classificação profissional

1 — De harmonia com as funções efectivamente desempenhadas, os trabalhadores abrangidos por este AE mantêm as categorias profissionais, a exemplo do

anexo I, nas secções onde exercem funções, tais como talho e administrativos, à excepção da loja e armazém, onde deverão adoptar a nova classificação profissional com a designação de operadores, cuja equiparação é a seguinte:

Operador-ajudante — caixeiro-ajudante;
Operador de 2.^a — terceiro-caixeiro;
Operador de 1.^a — segundo-caixeiro;
Operador especializado — primeiro-caixeiro;
Operador-encarregado — caixeiro chefe de secção;
Encarregado de loja — caixeiro encarregado.

a) A função de operadores terá a seguinte definição:

b) Os profissionais que nos mesmos estabelecimentos exercem, em regime de cumulação ou de exclusividade, funções de recepção de mercadorias, sua conferência e marcação, abastecimento dos locais de exposição para venda, controlo de saída das mercadorias vendidas e recebimento do respectivo valor têm a designação profissional de operador e admitem as classes operador-ajudante, operador de 2.^a, operador de 1.^a, operador especializado, operador encarregado e encarregado de loja.

c) O profissional que, no supermercado, desempenha as tarefas inerentes à recepção e conferência de mercadorias, sua marcação, transporte para os locais de exposição e manutenção em boas condições de limpeza e apresentação; controlo de saída da mercadoria vendida e recebimento do respectivo valor. Colabora nos inventários periódicos. Pode exercer as tarefas inerentes às funções atrás descritas em regime de adstricção a cada uma das funções ou em regime de rotação por todas as funções.

O operador especializado, além das tarefas atrás descritas, fornece aos profissionais das classes hierarquicamente na sua dependência apoio técnico, orientando-os na execução das respectivas tarefas; fiscaliza as operações de loja, incluindo o serviço de controlo da saída de mercadoria e recebimento do respectivo valor; regista os elementos directamente decorrentes da entrada e saída de mercadorias, substitui eventualmente o operador encarregado nos seus impedimentos e ausências.

d) O profissional que, em regime de exclusividade, exerça funções de controlo de saída de mercadorias vendidas, conferindo-as, apurando o montante das vendas realizadas e recebendo o respectivo valor, não pode ser classificado em categoria inferior a operador de 1.^a

e) Os profissionais cuja classificação adoptarem a designação de operadores serão abrangidos pelo capítulo III, cláusula 12.^a, do CCT para o Comércio Retalhista do Distrito de Beja, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 1984.

Cláusula 6.^a

1 — Aplica-se à Cooperativa de Produção e Consumo Proletário Alentejano, C. R. L., o CCT para o Comércio Retalhista do Distrito de Beja, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 1984, à excepção das cláusulas acordadas neste AE.

ANEXO I

Profissões e categorias profissionais

Profissão	Definição	Carreiras profissionais ou escalões
Operador encarregado	O trabalhador que, no supermercado, dirige o serviço e o pessoal, coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas de uma secção	—
Operador	O trabalhador que, no supermercado, desempenha as tarefas inerentes ao funcionamento da loja, nomeadamente, entre outras, aquelas ligadas com a recepção, marcação, armazenamento, reposição e exposição de produtos, atendimento e acompanhamento de clientes. Pode exercer funções inerentes às tarefas descritas em regime de adstrição ou em regime de rotação por todas elas. É também responsável por manter em boas condições de limpeza e conservação nas prateleiras equipamentos e utensílios que manuseia. Controla as mercadorias vendidas e o recebimento do respectivo valor. Elabora notas de encomenda ou informações sobre existências. Faz e colabora em inventários. Mantém actualizados os elementos de informação referentes às tarefas que lhe estão cometidas	Operador especializado. Operador de 1. ^a Operador de 2. ^a Operador-ajudante.
Escriturário principal	O trabalhador que, na dependência de um chefe de secção ou superior, executa tarefas de especialização administrativa, requerendo experiência e capacidade de actuação autónoma no âmbito de normas e instruções gerais relativas ao serviço de escritório. Acessoriamente, pode coordenar a actividade de trabalhadores da categoria inferior à sua para a realização de tarefas concretas que lhe sejam confiadas. Substitui o chefe de secção na sua ausência	—
Encarregado de talho	O profissional que, além de desempenhar as tarefas da sua profissão, dirige o funcionamento dos serviços ou uma secção dos mesmos	—
Talhante	O trabalhador que desmancha e corta carnes em talhos para venda ao publico; faz corte da carne por categorias, de acordo com as tabelas de preços e segundo os pedidos dos clientes; pesa e embrulha a carne	Talhante de 1. ^a Talhante de 2. ^a
Salsicheiro	O profissional que fabrica chouriços, farinheiras, salpicão, salsichas ou artigos similares com carnes e outros ingredientes apropriados, utilizando processos tradicionais ou modernos. Se necessário corta a carne, pica-a, pesa-a e mistura-a com os condimentos próprios. Abastece uma máquina com os ingredientes, fixa a tripa no orifício da saída e manobra um dispositivo até encher por completo. Aperta e ata as extremidades com fios nos produtos que tal necessitem. Coloca o enchimento em carros ou local adequado, procede ainda à limpeza, arrumação, embalagem e rotulagem. Colabora em trabalhos complementares da matança. Procede ainda ao dessossamento de carnes, não sendo obrigado a utilizar goivo	—

ANEXO II

Tabela salarial (supermercado e escritório)

Nível	Categoria profissional	Remuneração			
I	Gerente comercial	92 730\$00			
II	<table border="0"> <tr> <td rowspan="2">}</td> <td>Chefe de escritório</td> <td rowspan="2">73 810\$00</td> </tr> <tr> <td>Encarregado geral</td> </tr> </table>	}	Chefe de escritório	73 810\$00	Encarregado geral
}	Chefe de escritório		73 810\$00		
	Encarregado geral				
III	Operador encarregado (arm./loja) ..	72 490\$00			
IV	Escriturário principal	50 930\$00			
V	Operador especializado	46 200\$00			
VI	Operador de 1. ^a	39 160\$00			
VII	Operador de 2. ^a	36 080\$00			
VIII	Servente de limpeza	39 710\$00			
IX	Operador-ajudante	33 330\$00			
X	Praticante do 1. ^o ano	24 750\$00			

ANEXO III

Tabela salarial (talho)

Nível	Categoria profissional	Remuneração
III	Encarregado de talho	72 490\$00
V	Talhante de 1. ^a	57 420\$00

Nível	Categoria profissional	Remuneração
VI	Talhante de 2. ^a	55 100\$00
VII	Salsicheiro	40 205\$00

ANEXO IV

Diuturnidades	1 350\$00
Subsídio de caixa	1 875\$00

Beja, 19 de Julho de 1989.

Pela Cooperativa de Produção e Consumo Proletário Alentejano, C. R. L.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 8 de Agosto de 1989 e depositado em 9 de Agosto de 1989, a fl. 138 do livro n.º 5, com o n.º 313/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre Lactínicos Vigor, S. A., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

Âmbito

.....

Cláusula 2.^a

Vigência, denúncia e revisão

.....

11 — As alterações à tabela salarial terão a duração de doze meses e produzirão efeitos a partir de 1 de Abril de 1989, com incidência no subsídio de férias.

12 — As restantes cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos a partir da publicação do presente texto.

13 — Os retroactivos devidos por aplicação do n.º 11 serão pagos em três prestações mensais, nos meses de Julho, Setembro e Outubro de 1989.

CAPÍTULO IX

Transferências e deslocação em serviço

Cláusula 64.^a

Ajudas de custo

1 — Aos trabalhadores deslocados em viagem de serviço serão pagas as seguintes importâncias, a título de alimentação e alojamento:

Pequeno-almoço — 125\$;

Almoço ou jantar — 572\$;

Dormida — contra factura, desde que a empresa não disponha de instalações próprias no local para o efeito.

2 — Se o trabalhador concordar em utilizar a sua viatura ao serviço da entidade patronal, a solicitação desta, receberá uma importância por cada quilómetro percorrido igual ao valor obtido pelo produto do coeficiente 0,24 sobre o preço que vigorar para o combustível gasto.

3 — Os trabalhadores têm direito à ceia e ao pequeno-almoço quando se verifique prestação de trabalho entre as 0 e as 5 horas e iniciem o trabalho até às 7 horas, inclusive, respectivamente.

Cláusula 65.^a

Seguro de pessoal deslocado

O pessoal deslocado em serviço será seguro pela empresa contra riscos de viagem e acidentes de trabalho num montante nunca inferior a 1 480 000\$.

CAPÍTULO X

Retribuição do trabalho

Cláusula 73.^a

Subsídio de frio

Os trabalhadores que exerçam permanentemente a sua actividade dentro de câmaras frigoríficas terão direito a um subsídio de 135\$ por cada dia efectivo de trabalho, que será reduzido a metade se o trabalho nas referidas câmaras for efectivado apenas em parte do dia (manhã ou tarde).

CAPÍTULO XIV

Outras regalias

Cláusula 79.^a

Prémio de antiguidade

1 —

2 — O valor de cada diuturnidade é de 1190\$.

Cláusula 80.^a

Subsídio de alimentação

Sempre que a empresa forneça refeição ao trabalhador, composta por pão, sopa, um prato, fruta ou doce e leite, fica este obrigado a participar com 130\$.

Cláusula 80.^a-A

Abono para falhas

A empresa pagará a cada motorista ou ajudante de motorista ou qualquer outro trabalhador que faça cobranças um subsídio mensal no montante de 1315\$.

Cláusula 80.^a-B

Subsídio de recolha de leite

Os motoristas que exerçam funções de recolha de leite auferirão um subsídio mensal de 3515\$.

ANEXO I

Definição de funções

Operador de produção de 1.^a — É o trabalhador com formação especializada, reconhecida pela entidade patronal, adequada às necessidades de maior responsabilidade e complexidade do sector produtivo e comercial da empresa. Integram-se nesta categoria, nomea-

damente, os trabalhadores responsáveis pelas secções de carga e descarga, fabrico de iogurtes (cubas), upeização do leite UHT.

Operador de produção de 2.^a — É o trabalhador que desempenha funções que exigem conhecimentos, que só podem ser adquiridos através de uma aprendizagem prévia e prática contínua. Integram-se nesta categoria, nomeadamente os trabalhadores que laboram com as máquinas de enchimento de leite UHT, iogurte e os que executam cargas e descargas.

Operador de produção de 3.^a — É o trabalhador que tem funções de execução, totalmente planificadas, definidas de características predominantemente mecânicas ou manuais, pouco complexas, normalmente rotineiras, e por vezes repetitivas. Integram-se nesta categoria, nomeadamente, os trabalhadores que laboram com máquinas simples, tais como enchedoras de leite, máquinas de lavar garrafas e grades, despejo de auto-tanques e lavagem dos mesmos.

Embalador(a). — É o(a) trabalhador(a) que executa tarefas de embalagens dos produtos comercializados pela empresa.

Não especializado. — É o trabalhador que exerce funções simples, diversas indiferenciadas e normalmente especificadas. Integram-se neste escalão, exclusivamente, os trabalhadores que exercem funções de limpeza, lavagem e serventia.

Aprendiz. — É o trabalhador menor de 18 anos que faz tirocínio para uma categoria superior. Será classificado em aprendiz de 1.^o ou 2.^o ano, conforme tenha 17 ou menos anos de idade.

Encarregado de secção. — É o trabalhador que orienta, coordena e dirige um grupo de trabalhadores segundo directrizes fixadas superiormente, com conhecimento dos processos de actuação.

Nota. — É eliminada a categoria de chegador, especializado e semiespecializado, sendo dada nova redacção à categoria de não especializado.

ANEXO I-A

Classificações e quadro de densidades

1 — Com a entrada em vigor da presente revisão os trabalhadores ao serviço da VIGOR serão classificados nas categorias profissionais no anexo I, de acordo com as funções que efectivamente desempenhem e enquadrados nos respectivos grupos salariais constantes do anexo II.

2 — Para efeitos da aplicação do disposto no número anterior, nenhum trabalhador poderá baixar de categoria ou retribuição.

3 — A empresa não poderá ter como operadores de produção de 1.^a menos de 7% dos trabalhadores totais constantes desta categoria, 2.^a e 3.^a, sem embargo de o número dos de 1.^a ser superior, sem que isso obrigue a promoção de trabalhadores em categorias inferiores.

4 — O acesso de operadores de produção de 3.^a a 2.^a e desta a 1.^a depende das vagas e necessidades da empresa e da capacidade do trabalhador para o desempenho das novas funções, devendo, em igualdade de circunstâncias de capacidade, atender-se ao grau de antiguidade na categoria do trabalhador a promover.

5 — Os(as) trabalhadores(as) classificados(as) como embaladores(as) serão promovidos(as) a operadores(as) de produção de 3.^a após cinco anos de permanência na categoria.

6 — As(os) embaladores(as) de 2.^a serão promovidos(as) a 1.^a após três anos de permanência na categoria.

7 — Para efeitos dos n.ºs 5 e 6 os tempos serão contados a partir de 1 de Abril de 1989.

ANEXO II

Tabela de remunerações certas mínimas

I	Director técnico..... Chefe de laboratório	73 750\$00
II.....	Encarregado geral..... Instrutor fiscal.....	61 750\$00
III.....	Encarregado de secção	60 000\$00
IV:		
a)	Fogoeiro	52 500\$00
b)	Motorista	51 425\$00
c)	Operador de produção de 1. ^a	49 500\$00
V:		
a)	Operador de produção de 2. ^a	47 750\$00
b)	Ajudante de motorista	42 850\$00
VI.....	Operador de produção de 3. ^a	41 000\$00
VII.....	Embalador(a) de 1. ^a	40 000\$00
VIII.....	Embalador(a) de 2. ^a	38 000\$00
IX.....	Não especializado	35 000\$00
X.....	Aprendiz com 17 anos	26 500\$00
XI.....	Aprendiz com menos de 17 anos	25 000\$00

Lisboa, 13 de Junho de 1989.

Pela Lacticínios Vigor, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacéutica de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogoeiros de Terra e Único da Mestrança Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal declara, sob compromisso de honra e para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul.

Lisboa, 24 de Julho de 1989. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 24 de Julho de 1989 e depositado em 2 de Agosto de 1989, a fl. 135 do livro n.º 5, com o n.º 295/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A., e o Sind. da Ind. de Fósforos de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

A Fosforeira Portuguesa, S. A., por uma parte, e os Sindicatos da Indústria de Fósforos de Portugal, Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro, Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro, Sindicato dos Técnicos de Desenho, Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro e SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra, por outra parte, acordam na revisão do acordo de empresa publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1980, nos termos seguintes:

I

As cláusulas 19.ª, n.º 1, alínea b), 21.ª, n.º 1, e 48.ª, n.º 2, passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 19.ª

Ajudas de custo

1 —

b) Ajudas de custo, para alimentação e alojamento, de 4750\$ por dia completo, a começar de manhã, isto é, incluindo, por ordem, pequeno-almoço, almoço, jantar e dormida. As

fracções de dias serão pagas pelo seu valor real contra a apresentação dos respectivos documentos, exceptuando-se, no entanto, o primeiro dia de viagem, que será pago pelas ajudas de custo acima referidas. Quando por razões justificadas o quantitativo da ajuda de custo for inferior à despesa efectivamente feita, a entidade patronal suportará a respectiva diferença contra a apresentação de documentos.

Cláusula 21.ª

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam, exclusiva ou com alguma regularidade, funções de caixa, cobrança, depósitos ou levantamentos bancários terão direito a um abono mensal para falhas no valor de 1800\$.

Cláusula 48.ª

Refeitório

1 —

2 — As empresas que tenham locais de trabalho com menos de 50 trabalhadores e que não possam oferecer

as regalias estabelecidas no número anterior em condições económicas podem substituí-las por um subsídio monetário, adicional ao ordenado ou salário, não inferior a 600\$ por dia de trabalho efectivo.

II

As tabelas de retribuição mínimas mensais constantes do anexo II do AE são substituídas pelas seguintes:

ANEXO II

Profissionais da indústria de fósforos

Categoria	Retribuições
Mestre-geral ou encarregado-geral	108 900\$00
Contramestre ou subencarregado-geral	79 000\$00
Encarregado de fabrico	72 800\$00
Operador-chefe	65 200\$00
Operador de 1. ^a	61 100\$00
Operador de 2. ^a	55 500\$00
Verificador de qualidade	54 400\$00
Manipulador de 1. ^a	54 400\$00
Manipulador de 2. ^a	48 300\$00
Praticante de operador do 2. ^o ano	39 800\$00
Praticante de operador do 1. ^o ano	33 000\$00
Aprendiz de manipulador do 2. ^o ano	35 300\$00
Aprendiz de manipulador do 1. ^o ano	31 400\$00

Profissionais de armazém

Categorias	Retribuições
Chefe-geral de armazém	85 300\$00
Encarregado de armazém	72 800\$00
Fiel de armazém	65 200\$00

Profissionais de construção civil

Categorias	Retribuições
Carpinteiro de moldes ou modelos	65 200\$00
Carpinteiro de 1. ^a	65 200\$00
Carpinteiro de 2. ^a	61 100\$00
Carpinteiro de 3. ^a	55 500\$00
Pedreiro ou trolha de 1. ^a	65 200\$00
Pedreiro ou trolha de 2. ^a	61 100\$00
Pedreiro ou trolha de 3. ^a	55 500\$00
Pintor de 1. ^a	65 200\$00
Pintor de 2. ^a	61 100\$00
Pintor de 3. ^a	55 500\$00
Praticante do 2. ^o biénio	39 700\$00
Praticante do 1. ^o biénio	33 000\$00

Profissionais electricistas

Categorias	Retribuições
Encarregado	79 000\$00
Oficial electricista	65 200\$00
Pré-oficial do 2. ^o ano	55 500\$00
Pré-oficial do 1. ^o ano	42 500\$00

Profissionais metalúrgicos

Categorias	Retribuições
Chefe de ofic. de const. e repar.	88 200\$00
Encarregado ou subchefe de ofic. de const.	79 100\$00
Chefe de equipa	67 200\$00
Serralheiro de 1. ^a	65 200\$00
Serralheiro de 2. ^a	61 100\$00
Serralheiro de 3. ^a	55 500\$00
Soldador de 1. ^a	65 200\$00
Soldador de 2. ^a	61 100\$00
Soldador de 3. ^a	55 500\$00
Torneiro mecânico de 1. ^a	65 200\$00
Torneiro mecânico de 2. ^a	61 100\$00
Torneiro mecânico de 3. ^a	55 500\$00
Fresador mecânico de 1. ^a	65 200\$00
Fresador mecânico de 2. ^a	61 100\$00
Fresador mecânico de 3. ^a	55 500\$00
Afinador de máquinas	65 200\$00
Ferramenteiro	65 200\$00
Canalizador-picheleiro	65 200\$00
Lubrificador	65 200\$00
Praticante do 4. ^o ano	39 400\$00
Praticante do 3. ^o ano	39 400\$00
Praticante do 2. ^o ano	33 100\$00
Praticante do 1. ^o ano	33 100\$00

Profissionais motoristas

Categorias	Retribuições
Motorista (de ligeiros ou pesados)	65 200\$00
Ajudante de motorista	61 100\$00

Outros profissionais

Categorias	Retribuições
Inspector de vendas	83 000\$00
Vendedor	79 000\$00
Analista físico-químico	72 800\$00
Telefonista de 1. ^a	61 100\$00
Telefonista de 2. ^a	55 500\$00
Empregado de ser. externos	66 600\$00
Educadora de infância	66 600\$00
Vigilante da creche	55 500\$00
Enfermeiro	72 500\$00
Operador de empilhador	61 100\$00
Cozinheiro	61 100\$00
Servente	38 400\$00

Técnicos de desenho

Categorias	Retribuições
Técnico industrial	89 100\$00
Desenhador-projectista	79 000\$00
Desenhador	65 200\$00

Fogueiros

Categorias	Retribuições
Fogueiro	65 200\$00
Ajudante de fogueiro	61 100\$00

Lisboa, 4 de Julho de 1989.

Pela Fosforeira Portuguesa, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato da Indústria de Fósforos de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:

Joaquim de Oliveira Couto.

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

Manuel Carlos Dinis Gomes.

Entrado em 2 de Agosto de 1989 e depositado em 4 de Agosto de 1989, a fl. 136 do livro n.º 5, com o n.º 302/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

**AE entre a TAP — Air Portugal, E. P.,
e o Sind. Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil — Alteração salarial e outras — Revisão**

A TAP — Air Portugal e o SNPVAC — Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil acordam no seguinte, em revisão do AE e da decisão arbitral publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1985:

I — Revisão do clausulado

Cláusula 41.ª

Definições

9 — *Base* — local onde a empresa tem a sua sede ou outro, circunscrito a território nacional, que conste do contrato de trabalho do tripulante.

Cláusula 41.ª-A

Bases

1 — Para as bases situadas em locais diferentes do da sede da empresa, esta só poderá admitir tripulantes para a categoria de comissário/assistente de bordo.

2 — Para a dotação das bases situadas em locais diferentes do da sede da empresa, a TAP dará prioridade aos trabalhadores da sede que manifestem vontade de passar a ter naqueles locais a sua base de prestação de serviço.

3 — O número total de tripulantes (PNC) com local de trabalho no total das bases situadas em locais diferentes do da sede da empresa não poderá ser superior a 15% do total de tripulantes (PNC) com contrato por tempo indeterminado baseados na sede.

4 — Salvo nos períodos em que seja imposto o recurso a trabalho sazonal, a TAP apenas admitirá para as bases situadas em locais diferentes do da sede tripulantes com contrato por tempo indeterminado.

Cláusula 49.ª

Alterações às escalas

5 — Quando o tripulante se apresente ao serviço após uma situação de ausência por motivo de falta, justificada ou injustificada, ou de gozo de regeneração, férias ou licença sem retribuição, a antecedência mínima a que se refere o n.º 1 será de doze horas.

Cláusula 60.ª

Folga semanal

5 — Aos tripulantes com filhos que careçam de reeducação pedagógica, as folgas deverão ser marcadas para o sábado e o domingo, desde que assim o solicitem com fundamento comprovado em impossibilidade de assistência a esses filhos por familiares ou estabelecimentos adequados. O requerimento será formulado com regularidade semestral.

Cláusula 63.ª

Folga por ausência da base

1 — Quando, em serviço de voo, a ausência da base for superior a sete dias, os tripulantes terão direito a uma folga complementar de doze horas por cada dia ou fracção de dia a mais, a gozar imeditamente após o regresso à base.

Cláusula 71.ª

Regeneração

3 — A empresa poderá acordar com o tripulante a não utilização da regeneração, pagando-lhe, em contrapartida e a título de indemnização, uma importância equivalente a 20% do seu vencimento fixo.

4 — A obrigação de indemnização cessa quando o tripulante, por motivos com ele relacionados, quaisquer que eles sejam, não esteja disponível para os serviços que lhe sejam marcados no período de regeneração anulado.

5 — Quando a indisponibilidade para o serviço, nos termos do ponto anterior, seja parcial, a indemnização referida em 1.1 será calculada com base na proporção entre o período de serviço efectivamente realizado e aquele que estava planeado.

6 — Quando a regeneração não possa ser gozada por motivo de doença anterior ao respectivo início, a empresa reprogramará novo período de regeneração.

7 — Será também reprogramada nova regeneração quando, por motivo de doença anterior ao seu início, o tripulante não possa efectuar os serviços que lhe haviam sido marcados no período de regeneração anulado, desde que esta anulação tenha ocorrido com antecedência inferior a 30 dias relativamente àquele início.

Cláusula 86.^a

Remuneração mensal

1 — A remuneração fixa mensal dos tripulantes é constituída pelo vencimento fixo (que integra o vencimento de categoria e o vencimento de exercício) e pelo vencimento de senioridade, cujos valores constam da tabela anexa.

2 — A remuneração fixa mensal corresponde ao número de horas de voo fixado, com referência anual, para cada equipamento, constituindo o vencimento horário a remuneração das horas de voo prestadas para além desse crédito anual.

Cláusula 86.^a-A

Senioridade de chefia

Os supervisores de cabina e os chefes de cabina com oito anos de exercício efectivo de serviço nessas categorias terão direito a uma senioridade de chefia de, respectivamente, 5% e 2%, calculada sobre o valor do vencimento fixo.

Cláusula 109.^a

Protecção na doença

1 — Na ausência por doença justificada pela Segurança Social, a empresa complementarará o subsídio de doença concedido por aquela instituição até ao valor líquido correspondente à retribuição ilíquida relativa ao período de concessão do referido subsídio.

2 — A empresa pagará, ainda, os três primeiros dias de doença quando não haja «baixa» da Segurança Social, reservando-se o direito de controlo da justificação de situação de doença, nomeadamente através da obrigatoriedade de o tripulante, no início dessa situação, se deslocar aos serviços médicos da empresa ou, no caso de impossibilidade física para se deslocar, so-

licitar aos referidos serviços visita domiciliária para acompanhamento da situação de doença e ou verificação da sua presença no domicílio, de acordo com as exigências legais e ou regulamentares.

3 — A empresa tomará a seu cargo toda a assistência médica, medicamentosa e hospitalar em caso de doença ou acidente ocorrido em serviço, fora da base, ficando a empresa sub-rogada nos eventuais direitos daí decorrentes. Sempre que se verifique indemnização pelo seguro relativamente a vencimentos perdidos, a matéria tributável será reduzida do mesmo valor.

Cláusula 116.^a

Seguro

1 — A empresa garantirá aos tripulantes um seguro cobrindo os riscos de morte, incapacidade permanente ou perda de licença de voo e incapacidade temporária, total ou parcial, resultante de doença ou acidente, inerte ou não à prestação de trabalho, bem como os riscos a que se referem as cláusulas 114.^a e 115.^a, não podendo resultar desta garantia um encargo superior a 7% do valor da massa salarial (integrada pelo vencimento fixo e pelo vencimento de senioridade) do próprio ano.

5 — A empresa obriga-se, ainda, a participar com uma importância de 1% do vencimento fixo e do vencimento de senioridade da totalidade dos trabalhadores do PNC no pagamento da apólice do seguro de saúde outorgada pelo SNPVAC.

Cláusula 117.^a-A

Subsídio para reeducação pedagógica

1 — A empresa concederá aos filhos de todos os tripulantes que comprovadamente careçam de reeducação pedagógica um complemento do subsídio atribuído pela Segurança Social ou outro organismo oficial, o qual, porém, nunca excederá 10 000\$.

II — Regulamento de carreira profissional, promoções e acessos

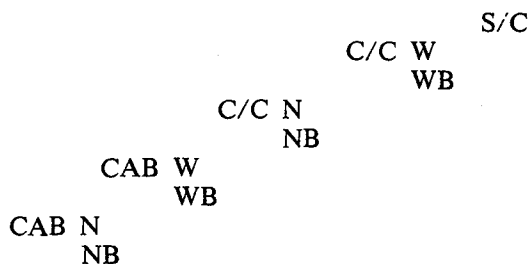
A parte C — Evolução de carreira profissional deste regulamento, resultante da decisão arbitral e publicado em anexo ao AE, passa a ter a redacção seguinte:

C — Evolução de carreira profissional

A evolução na carreira profissional é um direito de todos os tripulantes de cabina e pode consubstanciar-se em dois aspectos diferentes:

- a) *Promoção* — consiste no acesso do tripulante a categoria profissional imediatamente superior em nível hierárquico e dentro de cada categoria às diversas funções nelas existentes;
- b) *Progressão técnica* — consiste na passagem de um tripulante de um equipamento NB para um equipamento WB, envolvendo ou não promoção.

Assim, é a seguinte a evolução da carreira profissional (promoção e progressão técnica) do PNC:



O acesso aos quadros respeitantes às diversas categorias e funções é feito com base nas vagas efectivas existentes em cada um.

Condições mínimas

1 — Todo o PNC será admitido para as funções de CAB (*narrow body*).

2 — Para o acesso a CAB W terão de verificar-se cumulativamente as seguintes condições:

- a) Existência de vaga;
- b) Oito anos de exercício efectivo de função em *narrow body*, nos termos da cláusula 17.^a, n.º 1;
- c) Aprovação em processo de avaliação;
- d) Inexistência de limitações ou restrições (cláusula 30.^a do AE);
- e) Inexistência de factores de condicionamento (cláusula 31.^a do AE).

3 — No acesso à categoria de C/C N (1.^a chefia) observar-se-ão cumulativamente as seguintes condições:

- a) Existência de vaga;
- b) Recrutamento no âmbito dos CAB W, por ordem decrescente do escalonamento na categoria (cláusula 16.^a do AE);
- c) Quatro anos de antiguidade na função de CAB W;
- d) Inexistência de limitações ou restrições (cláusula 30.^a do AE);
- e) Inexistência de factores de condicionamento (cláusula 31.^a do AE);
- f) Aprovação em processo de avaliação;
- g) Frequência com aproveitamento do curso de acesso à categoria.

4 — No acesso à categoria de C/C W (2.^a chefia) observar-se-ão cumulativamente as seguintes condições:

- a) Existência de vaga;
- b) Recrutamento no âmbito dos C/C N, por ordem decrescente do escalonamento na categoria (cláusula 16.^a do AE);
- c) Oito anos de exercício efectivo da função C/C N, nos termos da cláusula 17.^a, n.º 1;
- d) Inexistência de limitações ou restrições (cláusula 30.^a do AE);
- e) Inexistência de factores de condicionamento (cláusula 31.^a do AE);
- f) Aprovação em processo de avaliação;

5 — No acesso à categoria de S/C observar-se-ão cumulativamente as seguintes condições:

- a) Existência de vaga;
- b) Recrutamento no âmbito dos C/C W, por ordem decrescente na categoria, nos termos da cláusula 17.^a;
- c) Cinco anos de antiguidade na função de C/C W;
- d) Inexistência de limitações ou restrições (cláusula 30.^a do AE);
- e) Inexistência de factores de condicionamento (cláusula 31.^a do AE);
- f) Aprovação em processo de avaliação;
- g) Frequência com aproveitamento do curso de acesso à categoria de S/C.

III — Regulamento de utilização de PNC

1 — Para efeitos da respectiva utilização, nos termos do presente regulamento, cada tripulante do PNC é afecto a um de dois agrupamentos de equipamentos denominados «*Narrow body* — NB» e «*Wide body* — WB».

1.1 — Integram o agrupamento do NB os seguintes equipamentos:

B-727	100;
B-727	200;
B-737	200;
B-737	300.

1.2 — Integram o agrupamento do WB os seguintes equipamentos:

L-1011	500;
A310	300;

2 — Será da exclusiva competência da TAP a determinação do volume de efectivos (tripulantes de cabina, do quadro permanente ou eventuais) necessários para a realização das operações inerentes à actividade da companhia, e a distribuição desses efectivos por categorias profissionais (SC, CC, CAB) e por equipamento (WB e NB), sem prejuízo do regulamento da carreira profissional dos tripulantes de cabina, constante do AE.

2.1 — Em Outubro de cada ano, a TAP comunicará ao SNPVAC o número previsto de tripulantes (por categoria profissional) a afectar aos equipamentos WB e NB considerado necessário para satisfazer as necessidades do período de maior intensidade e volume de tráfego do Verão IATA imediatamente seguinte.

2.2 — Quando solicitada pelo SNPVAC, a empresa fará demonstração do volume de efectivos considerados necessários bem como da respectiva distribuição nos termos referidos.

3 — Verificando-se a não plena utilização nos equipamentos WB dos tripulantes eles afectos, e havendo simultaneamente necessidades no NB, a TAP poderá proceder à sua utilização nos equipamentos NB, nas seguintes condições:

- a) Utilização, segundo os critérios definidos pela empresa, dos tripulantes (CC e CAB) cujo acesso ao WB tenha lugar após 31 de Janeiro de 1989;

- b) Mantendo-se excedentes no WB após a total utilização dos tripulantes referidos na alínea anterior, e mantendo-se necessidades no NB, utilização dos restantes (CC e CAB) desse equipamento, por ordem crescente de antiguidade na função;
- c) Na hipótese prevista na alínea anterior, não poderá ser utilizado nenhum tripulante de WB em NB enquanto permanecer em WB qualquer elemento mais moderno.

4 — A possibilidade prevista no ponto seguinte só poderá efectivar-se após comunicação ao SNPVAC dos fundamentos da utilização e desde que, dentro do prazo de setenta e duas horas, não seja encontrada, por acordo entre a TAP e o SNPVAC, solução alternativa.

5 — Se, por razões excepcionais e pontuais, resultantes da alteração do planeamento comercial ou dos respectivos pressupostos ou da impossibilidade de utilização efectiva dos tripulantes (PNC) afectos ao WB, e desde que por um período limitado de tempo previamente definido, houver necessidade de um número de tripulantes (PNC) nos equipamentos WB superior ao estimado, a TAP poderá proceder à utilização, temporária, nesses equipamentos, pelo referido período previamente definido, de tripulantes (CC e CAB) afectos aos equipamentos NB, por ordem decrescente de antiguidade na função.

6 — Nos casos em que, fora do condicionalismo referido em 5, o volume de efectivos afecto aos equipamentos WB se mostre insuficiente, a TAP obriga-se a rever a previsão feita em Outubro, nos termos do n.º 2.

7 — *Férias e regeneração.* — As férias e a regeneração não poderão ser gozadas quando o tripulante estiver a prestar serviço em equipamento do agrupamento a que não está afecto.

8 — *Verificações.* — As verificações serão efectuadas nos equipamentos do agrupamento a que cada tripulante esteja afecto.

9 — *Assistência e reserva.* — A assistência e a reserva serão sempre efectuadas aos equipamentos do agrupamento a que cada tripulante esteja afecto em cada mês.

10 — *«Plafonds» anuais de créditos de horas.* — Quando, por aplicação dos pontos 3 e 5 do presente regulamento, se verificar a utilização de tripulantes (C/C ou C — A/B) de WB em NB ou de NB em WB, os respectivos créditos de horas anuais serão reduzidos ou aumentados, respectivamente, de quatro horas por

cada mês de trabalho efectivamente prestado em equipamento de agrupamento diverso daquele a que o tripulante está afecto.

11 — O presente regulamento revoga e substitui o regulamento de utilização de PNC resultante da decisão arbitral e publicado em anexo do AE.

IV — Tabela salarial

A TAP aplicará durante o ano de 1989 a seguinte tabela salarial ao PNC:

Categoria/escalaço (a)	Vencimento fixo (b)	Vencimento de senioridade	Vencimento horário (c)
S/C II	216 150\$00	1 730\$00	5 403\$00
I	208 750\$00	1 730\$00	5 219\$00
C/C II	201 400\$00	1 730\$00	5 035\$00
I	194 000\$00	1 730\$00	4 850\$00
C — AB V	184 900\$00	1 730\$00	4 623\$00
IV	178 500\$00	1 730\$00	4 463\$00
III	159 450\$00	1 730\$00	3 986\$00
II	127 650\$00	1 730\$00	3 191\$00
I	95 550\$00	1 730\$00	2 389\$00
0	75 000\$00	1 730\$00	1 875\$00

(a) Os escalões evoluem por anuidades, contadas nos termos da cláusula 17.ª do AE, com os seguintes limites mínimos:

S/C II — quatro anuidades de S/C I;
C/C II — quatro anuidades de C/C I;
CAB V — cinco anuidades de CAB IV;
CAB IV — três anuidades de CAB III;
CAB III — três anuidades de CAB II;
CAB II:

Quatro anuidades de CAB I (para os admitidos até 31 de Janeiro de 1989);
Três anuidades de CAB I (para os admitidos após 31 de Janeiro de 1989);

CAB I — três anuidades de CAB 0;
CAB 0 — escalão aplicável aos trabalhadores a contratar a partir de 1 de Fevereiro de 1989.

(b) Exclusivamente para os efeitos previstos nas cláusulas 107.ª e 112.ª do AE, entende-se por vencimento de exercício uma fracção igual a 12% do vencimento fixo.

(c) Os «plafonds» anuais de créditos de horas são os seguintes:

Equipamentos NB — 500 horas;
Equipamentos WB — 550 horas.

Estes valores serão ajustados de forma proporcional à efectiva utilização do PNC em equipamentos NB e WB ao longo de cada ano, nos termos do regulamento de utilização.

Lisboa, 1 de Fevereiro de 1989.

Pela TAP:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SNPVAC:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 20 de Março de 1989 e depositado em 4 de Agosto de 1989, a fl. 137, do livro n.º 5, com o n.º 305/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

**AE entre a TAP — Air Portugal, E. P.,
e o SPAC — Sind. dos Pilotos da Aviação Civil — Alteração salarial e outras — Revisão**

A TAP — Air Portugal e o SPAC — Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil acordam no seguinte, em revisão do AE publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1985:

I — Revisão do clausulado

Cláusula 41.ª

Definições

9 — *Base* — local onde a empresa tem a sua sede ou outro, circunscrito a território nacional, que conste do contrato de trabalho do tripulante.

Cláusula 41.ª

Admissões nas bases

1 — O preenchimento das vagas nas bases será feito prioritariamente com tripulantes que, obedecendo aos requisitos estabelecidos pela empresa, voluntariamente se ofereçam para o efeito.

2 — No caso de primeira admissão nas bases, a mesma será restrita à categoria de oficial piloto.

Cláusula 45.ª

Serviço de assistência

1 — O tripulante em serviço de assistência só poderá ser nomeado para um período de serviço de voo ou de simulador de voo, com apresentação compreendida entre:

- a) Uma hora após o seu início e uma hora após o seu termo, quando o serviço de assistência se realize fora das instalações da empresa;
- b) O seu início e o seu termo, quando o serviço de assistência se realize nas instalações da empresa.

2 — As horas de assistência contam-se, para efeitos dos limites semanais e mensais de PSV, a 100% quando, por imposição da empresa, se realizem nas instalações postas por esta à disposição dos tripulantes e a 33% quando fora delas.

7 — Entre o termo de um período de serviço de assistência e o início do seguinte têm que mediar, pelo menos, dezoito horas.

13 — O período de serviço de assistência, quando esta seja utilizada, é contado desde o seu início até à hora de apresentação ou de recolha pelo transporte, consoante a assistência seja prestada nas instalações da empresa ou no domicílio, conforme referido em 2.

14 — O período de serviço de assistência é contado desde o início até ao seu termo sempre que não utilizada.

15 — O disposto nos pontos 2 e 13 não se aplica desde que a anulação do serviço de assistência tenha sido comunicada ao piloto com antecedência mínima de setenta e duas horas ou tenha decorrido de nomeação para outro serviço.

16 — À medida da sua marcação as assistências serão numeradas e qualificadas, no planeamento e na respectiva efectivação.

17 — Para os efeitos dos pontos 2, 13 e 14, a reserva é equiparada ao serviço de assistência.

Cláusula 45.ª-A

Regime *on call*

1 — Do planeamento mensal constarão os dias em que os pilotos se encontram em regime *on call*.

2 — Na escala semanal poderão ser indicados um ou dois períodos (com o máximo de uma hora cada e com amplitude não superior a doze horas) dentro dos quais poderá ser estabelecido contacto com o piloto, com vista a nomeá-lo para um período de assistência ou, desde logo, para um serviço de voo que estaria abrangido por esse serviço de assistência.

3 — O contacto referido no número anterior será estabelecido pela empresa para o domicílio do piloto, devendo este, caso assim o prefira, tomar a iniciativa de contactar a empresa durante a meia hora imediatamente anterior e durante a meia hora imediatamente seguinte aos períodos de contacto fixados na escala semanal.

4 — Em cada equipamento e função, o número de pilotos em regime *on call* não poderá exceder o número de pilotos escalados para serviço de assistência.

5 — A empresa não marcará a nenhum piloto, em cada ano, mais de 24 dias em regime *on call*.

6 — Quando o piloto em *on call* seja nomeado para um período de serviço de assistência, ser-lhe-ão aplicadas as regras respectivas.

Cláusula 49.ª

Alterações às escalas

1 — Quando necessidades de serviço o exigirem, a empresa poderá nomear tripulantes para períodos de serviço de voo, de simulador de voo ou de assistência, com a antecedência mínima de setenta e duas horas relativamente ao início do período de serviço.

2 — Quando o tripulante se apresente ao serviço após uma situação de ausência por motivo de falta, justificada ou injustificada, ou de gozo de regeneração, férias ou licença sem retribuição, a antecedência mínima a que se refere o n.º 1 será de doze horas.

3 — Fora dos prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 e sem prejuízo do disposto nas cláusulas 50.ª e 52.ª, as nomeações resultantes de alterações às escalas carecem de acordo prévio do tripulante.

4 — A empresa não poderá proceder a nomeações para serviço de voo nos termos do n.º 3, se dispuser de tripulantes em situação de reserva ou assistência.

5 — Quando o tripulante se encontrar estacionado fora da base, a empresa poderá proceder livremente à sua nomeação para um serviço de voo, desde que este não escale a base antes do seu termo nem inclua prolongamento a partir da base se o anterior o não previa.

Cláusula 60.ª

Folga semanal

4 — Os pilotos terão direito ao gozo de, pelo menos, um sábado e um domingo consecutivos como período de folga semanal, com intervalo não superior a oito semanas.

5 — À medida da sua marcação as folgas serão numeradas e qualificadas, no planeamento e na respectiva efectivação.

Cláusula 63.ª

Folga por ausência da base

1 — Quando, em serviço de voo, a ausência da base for superior a dez dias, os pilotos terão direito a uma folga complementar de doze horas por cada dia ou fracção de dia a mais, a gozar imediatamente após o regresso à base.

Cláusula 71.ª

Regeneração

3 — A empresa poderá, por motivos de serviço, acordar com o piloto a não utilização da regeneração, pagando-lhe, em contrapartida e a título de indemnização, uma importância equivalente a 20% do seu vencimento base (VB).

4 — A obrigação de indemnização cessa quando o piloto, por motivos com ele relacionados, quaisquer que eles sejam, não esteja disponível para os serviços que lhe sejam marcados no período de regeneração anulado.

5 — Quando a indisponibilidade para o serviço, nos termos do ponto anterior, seja parcial, a indemnização referida em 3 será calculada com base na proporção entre o período de serviço efectivamente realizado e aquele que estava planeado.

6 — Quando a regeneração não possa ser gozada por motivo de doença anterior ao respectivo início, a empresa reprogramará novo período de regeneração.

7 — Será também reprogramada nova regeneração quando, por motivo de doença anterior ao seu início, o piloto não possa efectuar os serviços que lhe haviam sido marcados no período de regeneração anulado, desde que esta anulação tenha ocorrido com antecedência inferior a 30 dias relativamente àquele início.

Cláusula 86.ª

Remuneração mensal

1 — A remuneração fixa mensal dos pilotos é constituída pelo vencimento base, vencimento de exercício e vencimento de senioridade calculados conforme a tabela em vigor.

2 — Tal remuneração não abrangerá as horas de voo prestadas anualmente para além do crédito anual fixado para cada equipamento.

3 — As horas que excedam o quantitativo anual serão remuneradas pelos respectivos valores do vencimento horário (VH) e pagas conjuntamente com as remunerações relativas ao segundo mês seguinte àquele em que ocorrer a ultrapassagem do crédito anual.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 3, o crédito anual será reduzido proporcionalmente em função da indisponibilidade para serviço de voo resultante da frequência de cursos na situação de instruendo, até à «largada» individual.

5 — Para efeitos do número anterior, as horas de voo base e voo assistido em linha antes da «largada» não serão consideradas horas abonáveis, salvo se o seu valor efectivo for superior ao valor creditado nos termos do mesmo n.º 4, caso em que será o primeiro o valor relevante.

Cláusula 86.ª-A

Vencimento de exercício

1 — O vencimento de exercício é o resultado do produto do número de anuidades técnicas na função pelo respectivo valor inscrito na tabela em cada momento aplicável.

2 — O número de anuidades técnicas é calculado nos termos da cláusula 17.ª, com início na data de largada conjunta do acesso a cada função técnica.

3 — O número de anuidades técnicas contadas a cada piloto, no conjunto das funções técnicas exercidas, não pode exceder 25.

4 — Para os pilotos que atinjam o limite de 25 anuidades técnicas, prevalecerão sempre as que se forem vencendo pelas funções técnicas mais recentes, em detrimento das correspondentes a funções técnicas há mais tempo não exercidas.

5 — Os pilotos admitidos a partir de 1986, inclusive, e a admitir, só vencerão a primeira anuidade técnica (vencimento de exercício) relativa à nova função, a partir do 4.º ano, inclusive, do exercício dessa função.

6 — Nos casos referidos no número anterior, se, em caso de incapacidade definitiva para o exercício de funções de voo, o piloto não tiver ainda vencido 25 anuidades técnicas, a TAP, para efeitos de cálculo da pensão total de reforma e do complemento TAP de reforma, considerará vencidas as anuidades técnicas necessárias para perfazer esse limite de 25, mas nunca em número superior a 3.

7 — As anuidades técnicas vencem-se em 1 de Janeiro de cada ano, por referência ao exercício efectivo da função no ano anterior.

8 — Quando, por força da cláusula 17.ª, a anuidade não se vencer em 1 de Janeiro, vencerá no dia 1 do mês seguinte àquele em que se completar o total de horas de voo em falta para a média respectiva.

9 — Nos casos previstos no número anterior, o cálculo relevante para a anuidade a vencer em 1 de Janeiro do ano seguinte é feito sobre os duodécimos da média anual respectiva que correspondam ao número de meses que vão do mês em que se venceu a última anuidade até ao mês de Dezembro, inclusive, desde que esse espaço de tempo seja, no mínimo, de três meses.

10 — Os pilotos que ascendam a comando, ao longo de cada ano, vencem a primeira anuidade técnica da nova função em 1 de Janeiro do ano seguinte, desde que tenham realizado naquele ano, pelo menos, 37,5% da média ponderada anual das horas voadas pelos restantes pilotos da nova função e equipamento.

Cláusula 86.ª-B

Vencimento de senioridade

1 — O vencimento de senioridade é o resultante do produto do valor inscrito na tabela em cada momento aplicável pelo número de anos de antiguidade de companhia.

2 — O vencimento de senioridade será calculado, para os pilotos a admitir, com base na antiguidade de serviço na profissão, mantendo-se o direito à senioridade vencido em qualquer outra anterior profissão ou função, com o valor correspondentemente actualizado.

Cláusula 88.ª

Contagem de tempo de voo

3 — O coeficiente correspondente ao voo nocturno será aplicado cumulativamente com outros coeficientes específicos aplicáveis previstos no número anterior.

Cláusula 109.ª

Protecção na doença

1 — Na ausência por doença justificada pela Segurança Social, a empresa complementarará o subsídio de doença concedido por aquela instituição até ao valor líquido correspondente à retribuição ilíquida relativa ao período de concessão do referido subsídio, recaindo tributação fiscal apenas sobre esse complemento.

2 — A empresa pagará ainda os três primeiros dias de doença quando não haja «baixa» da Segurança Social, reservando-se o direito de controlo da justificação da situação de doença, nomeadamente através da obrigatoriedade de o tripulante, no início dessa situação, se deslocar aos serviços médicos da empresa ou, no caso de impossibilidade física para se deslocar, solicitar aos referidos serviços visita domiciliária para acompanhamento da situação de doença e ou verificação da sua presença no domicílio, de acordo com as exigências legais e ou regulamentares.

3 — A empresa tomará a seu cargo toda a assistência médica, medicamentosa e hospitalar em caso de doença ou acidente ocorrido em serviço, fora da base, ficando a empresa sub-rogada nos eventuais direitos daí decorrentes. Sempre que se verifique indemnização pelo seguro relativamente a vencimentos perdidos, a matéria tributável será reduzida do mesmo valor.

4 — Considera-se retribuição ilíquida relativa ao período de doença o valor de retribuição a que se referem as cláusulas 86.ª e 87.ª, proporcional aos dias de falta em que é garantido complemento nos termos dos n.ºs 1 e 2.

Cláusula 111.ª

Incapacidade definitiva

1 — O tripulante que ficar definitivamente incapacitado de exercer a sua profissão na TAP, por cancelamento de licença de voo por motivos médicos, requererá a reforma por invalidez no prazo máximo de 30 dias após o conhecimento dessa situação, findos os quais a empresa, no caso de não ser requerida a reforma, poderá declarar a caducidade do contrato.

2 — O contrato de trabalho caduca quando for concedida a reforma, sendo retroagidos os seus efeitos à data do respectivo requerimento.

3 — O tripulante que seja retirado do serviço de voo por atingir o limite de idade legal para o exercício da sua profissão entrará na situação de pré-reforma até prefazer a idade mínima legal de reforma por velhice, a qual deverá ser requerida no prazo de 30 dias após essa data.

4 — O disposto nesta cláusula não prejudica os direitos do tripulante decorrentes da cláusula 116.ª

5 — Aos tripulantes na situação de reforma, por invalidez ou velhice, e na situação de pré-reforma é aplicável o regime citado na cláusula 137.ª-A.

Cláusula 112.^a

Retirada do serviço de voo

1 — O tripulante que se retire do serviço de voo por perda temporária ou definitiva da licença profissional, por razões de ordem técnica imputáveis à empresa, terá direito à remuneração fixa mensal auferida pelos tripulantes da mesma categoria e funções em exclusivo serviço de voo.

2 — Se o tripulante pretende retirar-se, temporária ou definitivamente, do serviço de voo e passar a desempenhar funções em terra, a empresa pagar-lhe-á a retribuição correspondente às novas funções.

3 — No caso previsto no número anterior, a oportunidade de regresso do tripulante ao serviço de voo será definida pela empresa, mas não poderá ser posterior à abertura da primeira vaga após a manifestação do desejo de regresso.

Cláusula 116.^a

Seguro

1 — A empresa garantirá aos pilotos um seguro cobrindo os riscos de morte, incapacidade permanente ou perda de licença de voo e incapacidade temporária total ou parcial, resultante de doença ou acidente, inerentes ou não à prestação de trabalho, bem como os riscos a que se referem as cláusulas 114.^a e 115.^a, não podendo resultar desta garantia um encargo superior a 7% do valor da massa salarial (integrada pelo vencimento base, pelo vencimento de exercício e pelo vencimento de senioridade) do próprio ano.

.....

3 — A empresa poderá desonerar-se das obrigações decorrentes dos n.ºs 1 e 2, participando no pagamento da apólice de seguro outorgada directamente pelo sindicato interessado, com montante igual ao encargo referido no n.º 1.

.....

5 — A empresa obriga-se, ainda, a participar no pagamento do prémio da apólice do seguro de saúde outorgada pelo SPAC com uma importância de 1% do vencimento base, do vencimento de exercício e do vencimento de senioridade da totalidade dos pilotos, correspondente a doze meses (não são considerados os subsídios de férias e de Natal).

Cláusula 137.^a-A

Regime de reforma e pré-reforma

1 — Aos pilotos cuja licença de voo tenha sido definitivamente cancelada por motivos médicos ou por limite de idade para o exercício da profissão, bem como aos pilotos que atinjam o limite de idade mínimo legal para a reforma por velhice, é aplicável o «regime de reforma e pré-reforma dos pilotos» acordado entre as partes em 25 de Março de 1988.

2 — Qualquer alteração do regime citado no ponto anterior só pode ser consagrada por acordo entre as partes.

CAPÍTULO XII

Disposições especiais e transitórias

Cláusula 146.^a

Regimes especiais

1 — Com prejuízo das disposições constantes deste acordo poderão as partes acordar normas especiais que adequem o presente acordo às necessidades operacionais e de funcionamento da empresa.

2 — Nomeadamente, desde já se consideram prevalentes, nos termos do n.º 1, os limites máximos de serviço de voo, o período de repouso nocturno em horas locais em escalas das Américas e a antecedência mínima de convocação a que se refere a cláusula 49.^a, n.º 1, fixados no acordo celebrado entre as partes em 25 de Março de 1988 e pelo período aí estabelecido (até 31 de Outubro de 1989), sem prejuízo da sua eventual prorrogação por acordo das partes.

II — Tabela salarial

1 — A tabela salarial aplicável aos pilotos durante o ano de 1989, com efeitos desde 1 de Janeiro, é a seguinte:

Categoria	Vencimento base	Função	Vencimento de exercício					Vencimento de senioridade	Vencimento horário
			C/reacção	C/P reacção	C/T hélice	CP/T hélice	Outras funções técnicas		
Comandante	456 890\$00	Comando ...	11 422\$00	9 121\$00	7 179\$00	4 809\$00	4 809\$00	4 568\$00	13 706\$00
Oficial piloto	364 870\$00	Co-piloto ...	9 121\$00	7 179\$00	4 809\$00	4 809\$00	3 648\$00	10 946\$00	

2 — O *plafond* de crédito anual de horas a partir do qual as mesmas são abonáveis é fixado, para 1989, em 550 horas nos equipamentos de médio curso e em 600 horas nos equipamentos de longo curso.

3 — Os aumentos dos *plafonds* anuais estabelecidos no ponto anterior, por referência aos *plafonds* mínimos fixados no ponto 1 da parte seguinte, poderão, nos anos seguintes, ser eliminados ou reduzidos por iniciativa da empresa.

III — *Plafonds* anuais de créditos de horas

1 — O crédito anual mínimo dos equipamentos de médio curso (actualmente B-727 e B-737) é de 500 horas e o de longo curso (actualmente L-1011, face à dúvida expressa no ponto seguinte) é de 550 horas, sem considerar os eventuais aumentos que entretanto forem anualmente ajustados independentemente da utilização que os referidos equipamentos possam vir a ter.

2 — Dadas as dúvidas suscitadas pelo SPAC sobre a classificação do *Airbus 310* em equipamento de longo curso, a determinação do respectivo *plafond* obedecerá aos seguintes critérios:

- a) No final dos anos de 1989 e de 1990, o *plafond* será o resultante do valor de *leg média*, medida em *block time*, realizada por esse equipamento em cada um desses anos, de acordo com a tabela constante do anexo;
- b) Para o ano de 1989 será considerada a *leg média* verificada a partir de 13 de Abril de 1989;
- c) Em Janeiro de 1991 será fixado como *plafond* definitivo o crédito anual resultante da *leg média*, medida em *block time*, no conjunto dos dois anos de 1989 e 1990, como referido nas alíneas anteriores, de acordo com a tabela constante do anexo;
- d) Para efeitos de cálculo do valor da *leg média* não são considerados os voos base.

3 — Para os efeitos do disposto no n.º 3 da cláusula 86.ª, o equipamento do *Airbus 310* é considerado de longo curso, devendo, no final dos anos de 1989 e de 1990, ser feitos os ajustamentos adequados, se for caso disso.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 2 da parte II — tabela salarial, o *plafond* do *Airbus 310* no ano de 1989

será igual à soma do *plafond* a final apurado segundo o critério referido em 2 com o número de 68 horas.

Lisboa, 9 de Maio de 1989.

Pela TAP-Air Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SPAC:

(Assinaturas ilegíveis.)

ANEXO

Plafond do *Airbus 310*

De acordo com o estabelecido no ponto 2 do protocolo de revisão do AE/PNT, nesta data celebrado, o *plafond* do *Airbus 310* será o resultante do valor da *leg média*, medida em *block time*, de acordo com a seguinte tabela:

<i>Leg média</i> (<i>block time</i>)	<i>Plafond</i> (crédito anual)
≥ 4,5 horas	550 horas.
4,49 horas a 4,25 horas	545 horas.
4,24 horas a 4 horas	540 horas.
3,99 horas a 3,75 horas	535 horas.
3,74 horas a 3,50 horas	530 horas.
3,49 horas a 3,25 horas	525 horas.
3,24 horas a 3 horas	520 horas.
2,99 horas a 2,75 horas	515 horas.
2,74 horas a 2,5 horas	510 horas.
2,49 horas a 2,25 horas	505 horas.
≤ 2,24 horas	500 horas.

Para efeitos do cálculo da *leg média* não são considerados os voos base.

Entrado em 24 de Maio de 1989 e depositado em 4 de Agosto de 1989, a fl. 137 do livro n.º 5, com o n.º 306/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a TAP — Air Portugal, E. P., e o STVAC — Sind. dos Técnicos de Voo da Aviação Civil Alteração salarial e outras — Revisão

A TAP — Air Portugal e o STVAC — Sindicato dos Técnicos de Voo da Aviação Civil acordam no seguinte, em revisão do AE publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1985:

I — Revisão do clausulado

Cláusula 41.ª

Definições

9 — *Base* — local onde a empresa tem a sua sede ou outro, circunscrito a território nacional, que conste do contrato de trabalho do tripulante.

Cláusula 41.ª-A

Admissões nas bases

O preenchimento das vagas nas bases será feito prioritariamente com tripulantes que, obedecendo aos requisitos estabelecidos pela empresa, voluntariamente se ofereçam para o efeito.

Cláusula 45.ª

Serviço de assistência

1 — O tripulante em serviço de assistência só poderá ser nomeado para um período de serviço de voo ou

de simulador de voo, com apresentação compreendida entre:

- a) Uma hora após o seu início e uma hora após o seu termo, quando o serviço de assistência se realize fora das instalações da empresa;
- b) O seu início e o seu termo, quando o serviço de assistência se realize nas instalações da empresa.

2 — As horas de assistência contam-se, para efeitos dos limites semanais e mensais de PSV, a 100 % quando, por imposição da empresa, se realizem nas instalações postas por esta à disposição dos tripulantes e a 33 % quando fora delas.

7 — Entre o termo de um período de serviço de assistência e o início do seguinte têm que mediar, pelo menos, dezoito horas.

13 — O período de serviço de assistência, quando esta seja utilizada, é contado desde o seu início até à hora de apresentação ou de recolha pelo transporte, consoante a assistência seja prestada nas instalações da empresa ou no domicílio conforme referido em 2.

14 — O período de serviço de assistência é contado desde o início até ao seu termo sempre que não utilizada.

15 — O disposto nos pontos 2 e 13 não se aplica desde que a anulação do serviço de assistência tenha sido comunicada ao piloto com antecedência mínima de setenta e duas horas ou tenha decorrido de nomeação para outro serviço.

16 — À medida da sua marcação as assistências serão numeradas e qualificadas, no planeamento e na respectiva efectivação.

17 — Para os efeitos dos pontos 2, 13 e 14 a reserva é equiparada ao serviço de assistência.

Cláusula 45.^a-A

Regime *on call*

1 — Do planeamento mensal constarão os dias em que os oficiais de voo se encontram em regime *on call*.

2 — Na escala semanal poderão ser indicados um ou dois períodos (com o máximo de uma hora cada e com amplitude não superior a doze horas) dentro dos quais poderá ser estabelecido contacto com o oficial de voo, com vista a nomeá-lo para um período de assistência ou, desde logo, para um serviço de voo que estaria abrangido por esse serviço de assistência.

3 — O contacto referido no número anterior será estabelecido pela empresa para o domicílio do oficial de voo, devendo este, caso assim o prefira, tomar a iniciativa de contactar a empresa durante a meia hora imediatamente anterior e durante a meia hora imediatamente seguinte aos períodos de contacto fixados na escala semanal.

4 — Em cada equipamento e função, o número de oficiais de voo em regime *on call* não poderá exceder o número de oficiais de voo escalados para serviço de assistência.

5 — A empresa não marcará a nenhum oficial de voo, em cada ano, mais de 24 dias em regime *on call*.

6 — Quando o oficial de voo em *on call* seja nomeado para um período de serviço de assistência, ser-lhe-ão aplicadas as regras respectivas.

Cláusula 49.^a

Alterações às escalas

1 — Quando necessidades de serviço o exijam, a empresa poderá nomear tripulantes para períodos de serviço de voo, de simulador de voo ou de assistência, com a antecedência mínima de 72 horas relativamente ao início do período de serviço.

2 — Quando o tripulante se apresente ao serviço após uma situação de ausência por motivo de falta, justificada ou injustificada, ou de gozo de regeneração, férias ou licença sem retribuição, a antecedência mínima a que se refere o n.º 1 será de doze horas.

3 — Fora dos prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 e sem prejuízo do disposto nas cláusulas 50.^a e 52.^a, as nomeações resultantes de alterações às escalas carecem de acordo prévio do tripulante.

4 — A empresa não poderá proceder a nomeações para serviço de voo nos termos do n.º 3, se dispuser de tripulantes em situação de reserva ou assistência.

5 — Quando o tripulante se encontrar estacionado fora da base, a empresa poderá proceder livremente à sua nomeação para um serviço de voo, desde que este não escale a base antes do seu termo nem inclua prolongamento a partir da base se o anterior o não previa.

Cláusula 60.^a

Folga semanal

4 — Os oficiais de voo terão direito ao gozo de, pelo menos, um sábado e um domingo consecutivos como período de folga semanal, com intervalo não superior a oito semanas.

5 — À medida da sua marcação as folgas serão numeradas e qualificadas, no planeamento e na respectiva efectivação.

Cláusula 63.^a

Folga por ausência da base

1 — Quando em serviço de voo, a ausência da base for superior a dez dias, os oficiais de voo terão direito

a uma folga complementar de doze horas por cada dia ou fracção de dia a mais, a gozar imediatamente após o regresso à base.

Cláusula 71.^a

Regeneração

3 — A empresa poderá, por motivos de serviço, acordar com o oficial de voo a não utilização da regeneração, pagando-lhe, em contrapartida e a título de indemnização, uma importância equivalente a 20 % do seu vencimento base (VB).

4 — A obrigação de indemnização cessa quando o oficial de voo, por motivos com ele relacionados, quaisquer que eles sejam, não esteja disponível para os serviços que lhe sejam marcados no período de regeneração anulado.

5 — Quando a indisponibilidade para o serviço, nos termos do ponto anterior, seja parcial, a indemnização referida em 3 será calculada com base na proporção entre o período de serviço efectivamente realizado e aquele que estava planeado.

6 — Quando a regeneração não possa ser gozada por motivo de doença anterior ao respectivo início, a empresa reprogramará novo período de regeneração.

7 — Será também reprogramada nova regeneração quando, por motivo de doença anterior ao seu início, o oficial de voo não possa efectuar os serviços que lhe haviam sido marcados no período de regeneração anulado, desde que esta anulação tenha ocorrido com antecedência inferior a 30 dias relativamente àquele início.

Cláusula 86.^a

Remuneração mensal

1 — A remuneração fixa mensal dos oficiais de voo é constituída pelo vencimento base, vencimento de exercício e vencimento de senioridade calculados conforme a tabela em vigor.

2 — Tal remuneração não abrangerá as horas de voo prestadas anualmente para além do crédito anual fixado para cada equipamento.

3 — As horas que excedam o quantitativo anual serão remuneradas pelos respectivos valores do vencimento horário (VH) e pagas conjuntamente com as remunerações relativas ao segundo mês seguinte àquele em que ocorrer a ultrapassagem do crédito anual.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 3, o crédito anual será reduzido proporcionalmente em função da indisponibilidade para serviço de voo resultante da frequência de cursos na situação de instruendo, até à «largada» individual.

5 — Para efeitos do número anterior, as horas de voo base e voo assistido em linha antes da «largada» não serão consideradas horas abonáveis, salvo se o seu valor efectivo for superior ao valor creditado nos termos do mesmo n.º 4, caso em que será o primeiro o valor relevante.

Cláusula 86.^a-A

Vencimento de exercício

1 — O vencimento de exercício é o resultado do produto do número de anuidades técnicas na função pelo respectivo valor inscrito na tabela em cada momento aplicável.

2 — O número de anuidades técnicas é calculado nos termos da cláusula 17.^a, com início na data de largada conjunta do acesso a cada função técnica.

3 — O número de anuidades técnicas contadas a cada oficial de voo, no conjunto das funções técnicas exercidas, não pode exceder 25.

4 — Para os oficiais de voo que atinjam o limite de 25 anuidades técnicas, prevalecerão sempre as que se forem vencendo pelas funções técnicas mais recentes, em detrimento das correspondentes a funções técnicas há mais tempo não exercidas.

5 — Os oficiais de voo admitidos a partir de 1986, inclusive, e a admitir, só vencerão a primeira anuidade técnica (vencimento de exercício) relativa à nova função, a partir do 4.º ano, inclusive do exercício dessa função.

6 — Nos casos referidos no número anterior, se, em caso de incapacidade definitiva para o exercício de funções de voo, o oficial de voo não tiver ainda vencido 25 anuidades técnicas, a TAP, para efeitos de cálculo da pensão total de reforma e do complemento TAP de reforma, considerará vencidas as anuidades técnicas necessárias para perfazer esse limite de 25, mas nunca em número superior a 3.

7 — As anuidades técnicas vencem-se em 1 de Janeiro de cada ano, por referência ao exercício efectivo da função no ano anterior.

8 — Quando por força da cláusula 17.^a a anuidade não se vencer em 1 de Janeiro, vencerá no dia 1 do mês seguinte àquele em que se completar o total de horas de voo em falta para a média respectiva.

9 — Nos casos previstos no número anterior, o cálculo relevante para a anuidade a vencer em 1 de Janeiro do ano seguinte é feito sobre os duodécimos da média anual respectiva que correspondam ao número de meses que vão do mês em que se venceu a última anuidade até ao mês de Dezembro, inclusive, desde que esse espaço de tempo seja, no mínimo, de três meses.

10 — Os oficiais de voo que transitem para a profissão de piloto, ao longo de cada ano, vencem a primeira anuidade técnica da nova função em 1 de Janeiro do ano seguinte, desde que tenham realizado

naquele ano, pelo menos, 37,5 % da média ponderada anual das horas voadas pelos restantes tripulantes das novas profissão, função e equipamento.

Cláusula 86.^a-B

Vencimento de senioridade

1 — O vencimento de senioridade é o resultante do produto do valor inscrito na tabela em cada momento aplicável pelo número de anos de antiguidade de companhia.

2 — O vencimento de senioridade será calculado, para os oficiais de voo a admitir, com base na antiguidade de serviço na profissão, mantendo-se o direito à senioridade vencido em qualquer outra anterior profissão ou função, com o valor correspondentemente actualizado.

Cláusula 88.^a

Contagem do tempo de voo

3 — O coeficiente correspondente ao voo nocturno será aplicado cumulativamente com outros coeficientes específicos aplicáveis previstos no número anterior.

Cláusula 109.^a

Protecção na doença

1 — Na ausência por doença justificada pela Segurança Social, a empresa complementarmente o subsídio de doença concedido por aquela instituição até ao valor líquido correspondente à retribuição ilíquida relativa ao período de concessão do referido subsídio, recaindo tributação fiscal apenas sobre esse complemento.

2 — A empresa pagará ainda os três primeiros dias de doença quando não haja «baixa» da Segurança Social, reservando-se o direito de controlo da justificação da situação de doença, nomeadamente através da obrigatoriedade de o tripulante, no início dessa situação, se deslocar aos serviços médicos da empresa ou, no caso de impossibilidade física para se deslocar, solicitar aos referidos serviços visita domiciliária para acompanhamento da situação de doença e ou verificação da sua presença no domicílio, de acordo com as exigências legais e ou regulamentares.

3 — A empresa tomará a seu cargo toda a assistência médica, medicamentosa e hospitalar em caso de doença ou acidente ocorrido em serviço, fora da base, ficando a empresa sub-rogada nos eventuais direitos daí decorrentes. Sempre que se verifique indemnização pelo seguro relativamente a vencimentos perdidos, a matéria tributável será reduzida do mesmo valor.

4 — Considera-se retribuição ilíquida relativa ao período de doença o valor da retribuição a que se referem as cláusulas 86.^a e 87.^a, proporcional aos dias de falta em que é garantido complemento nos termos dos n.ºs 1 e 2.

Cláusula 111.^a

Incapacidade definitiva

1 — O tripulante que ficar definitivamente incapacitado de exercer a sua profissão na TAP, por cancelamento de licença de voo por motivos médicos, requererá a reforma por invalidez no prazo máximo de 30 dias após o conhecimento dessa situação, findos os quais a empresa, no caso de não ser requerida a reforma, poderá declarar a caducidade do contrato.

2 — O contrato de trabalho caduca quando for concedida a reforma, sendo retroagidos os seus efeitos à data do respectivo requerimento.

3 — O tripulante que seja retirado do serviço de voo por atingir o limite de idade regulamentar para o exercício da sua profissão, entrará na situação de pré-reforma até perfazer a idade mínima legal de reforma por velhice, a qual deverá ser requerida no prazo de 30 dias após essa data.

4 — O disposto nesta cláusula não prejudica os direitos do tripulante decorrentes da cláusula 116.^a

5 — Aos tripulantes na situação de reforma, por invalidez ou velhice, e na situação de pré-reforma é aplicável o regime citado na cláusula 137.^a-A.

Cláusula 112.^a

Retirada do serviço de voo

1 — O tripulante que se retire do serviço de voo por perda temporária ou definitiva da licença profissional, por razões de ordem técnica imputáveis à empresa, terá direito à remuneração fixa mensal auferida pelos tripulantes da mesma categoria e funções em exclusivo serviço de voo.

2 — Se o tripulante pretender retirar-se, temporária ou definitivamente, do serviço de voo e passar a desempenhar funções em terra, a empresa pagar-lhe-á a retribuição correspondente às novas funções.

3 — No caso previsto no número anterior, a oportunidade de regresso do tripulante ao serviço de voo será definida pela empresa, mas não poderá ser posterior à abertura da primeira vaga após a manifestação do desejo de regresso.

Cláusula 116.^a

Seguro

1 — A empresa garantirá aos oficiais de voo um seguro cobrindo os riscos de morte, incapacidade permanente ou perda de licença de voo e incapacidade temporária total ou parcial, resultante de doença ou acidente, inerentes ou não à prestação de trabalho, bem como os riscos a que se referem as cláusulas 114.^a e 115.^a, não podendo resultar desta garantia um encargo superior a 7% do valor da massa salarial (integrada pelo vencimento base, pelo vencimento de exercício e pelo vencimento de senioridade) do próprio ano.

3 — A empresa desonera-se das obrigações decorrentes dos n.ºs 1 e 2, participando no pagamento da apólice de seguro outorgada directamente pelo sindicato interessado, com montante igual ao encargo referido no n.º 1.

5 — A empresa obriga-se, ainda, a participar no pagamento do prémio da apólice do seguro de saúde outorgada pelo STVAC com uma importância de 1% do vencimento base, do vencimento de exercício e do vencimento de senioridade da totalidade dos oficiais de voo, correspondente a doze meses (não são considerados os subsídios de férias e de Natal).

Cláusula 137.ª-A

Regime de reforma e pré-reforma

1 — Aos oficiais de voo cuja licença de voo tenha sido definitivamente cancelada por motivos médicos ou por limite de idade para o exercício da profissão, bem como aos oficiais de voo que atinjam o limite de idade mínimo legal para a reforma por velhice, é aplicável o «regime de reforma e pré-reforma dos oficiais de voo» acordado entre as partes em 20 de Junho de 1988.

2 — Qualquer alteração do regime citado no ponto anterior só pode ser consagrada por acordo entre as partes.

CAPÍTULO XII

Disposições especiais e transitórias

Cláusula 146.ª

Regimes especiais

1 — Com prejuízo das disposições constantes deste acordo poderão as partes acordar normas especiais que

adequem o presente acordo às necessidades operacionais e de funcionamento da empresa.

2 — Nomeadamente, desde já se consideram prevalentes, nos termos do n.º 1, os limites máximos de serviço de voo, o período de repouso nocturno em horas locais em escalas das Américas e a antecedência mínima de convocação a que se refere a cláusula 49.ª, n.º 1, fixados no acordo celebrado entre as partes em 20 de Junho de 1988 e pelo período aí estabelecido (até 31 de Outubro de 1989), sem prejuízo da sua eventual prorrogação por acordo das partes.

II — Tabela salarial

1 — A tabela salarial aplicável aos oficiais de voo durante o ano de 1989, com efeitos desde 1 de Janeiro, é a seguinte:

Vencimento base — 319 400\$;
Função — técnico de voo;
Vencimento de exercício — 5600\$;
Vencimento de senioridade — 3194\$;
Vencimento horário — 7985\$.

2 — O *plafond* de crédito anual de horas a partir do qual as mesmas são abonáveis é de 500 horas nos equipamentos de médio curso e de 550 horas nos equipamentos de longo curso.

Lisboa, 18 de Maio de 1989.

Pela TAP — Air Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STVAC:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 24 de Maio de 1989 e depositado em 4 de Agosto de 1989, a fl. 137 do livro n.º 5, com o n.º 304/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre o Banco Exterior de Espanha e o Sind. dos Bancários do Centro e outros ao ACT para o sector bancário

Aos 20 dias do mês de Julho de 1989, na sede do Sindicato do Sul e Ilhas, realizou-se uma reunião com a presença de representantes do Banco Exterior de Espanha e dos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas.

Pelo Banco Exterior de Espanha foi declarado que adere ao acordo colectivo de trabalho vertical para o sector bancário, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1986, bem como às alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1988, na sua totalidade.

Pelos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas foi dito que aceitam o presente acordo

de adesão nos precisos termos expressos pelo Banco Exterior de Espanha.

Pelo Banco Exterior de Espanha:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:
(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 4 de Agosto de 1989 e depositado em 7 de Agosto de 1989, a fl. 138 do livro n.º 5, com o n.º 310/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIPM — Assoc. dos Industriais de Painéis de Madeira e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Constituição da comissão paritária

De harmonia com o disposto no n.º 1 da cláusula 93.ª da convenção mencionada em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 17, de 8 de Maio de 1989, foi constituída, pelas entidades signatárias da mesma, uma comissão paritária, com a seguinte composição:

Em representação da associação patronal:

Dr.ª Helena Maria Carvalho;
Dr. Abel Gomes de Almeida.

Em representação das associações sindicais:

Carlos Manuel Dias Pereira;
Joaquim Martins.